



SENADO FEDERAL

(*) PARECER

Nº 328, DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2012 (nº 7.193/2010, na Casa de origem, do Deputado Arnaldo Faria de Sá), que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

RELATOR: Senador HUMBERTO COSTA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2012, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

O projeto dispõe no seu art. 2º:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessam à apuração dos fatos.

§ 3º O delegado de polícia conduzirá a investigação criminal de acordo com seu livre convencimento técnico jurídico, com isenção e imparcialidade.

§ 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudiquem a eficácia da investigação.

(*) Refeitos os avulsos, para constar as notas taquigráficas da apreciação da matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

§ 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.

§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Enfim, determina no seu art. 3º:

Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento dos magistrados, membros da Defensoria Pública, do Ministério Público e advogados.

O projeto foi analisado, na Câmara dos Deputados, tendo pareceres da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela sua aprovação, com emendas, e da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas da referida Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com emenda, e pela rejeição da apresentada na Comissão.

Nesta Casa, no prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional, conforme preceituam os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal (CF).

No mérito, cumpre assinalar que o art. 144, §4º, da CF, determina que às polícias civis, dirigidas pelos delegados de polícia de carreira incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

É de ressaltar que a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições, de acordo com o art. 4º do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

Desde a promulgação da Constituição, as regras processuais penais vêm se modificando para se adequarem às garantias constitucionais. Diante desse panorama, verificamos que as leis recentemente promulgadas trouxeram diversos institutos que visam ampliar a paridade de armas das partes dentro do processo penal.

Assim, o inquérito policial, ainda que visto como procedimento administrativo pré-processual, é um instrumento prévio e de triagem contra acusações levianas e precipitadas, uma verdadeira garantia do cidadão e da sociedade, tendo dentro dele uma significativa parcela de procedimento jurídico, vez que poderá ensejar prisão e outras providências cautelares que afetam os direitos individuais. Um inquérito policial bem elaborado presta-se tanto à justa causa para a subsequente ação penal, quanto à absolvição do inocente.

Outrossim, estar expressamente disposto em lei que a investigação será conduzida com isenção e imparcialidade apresenta-se como uma garantia do cidadão e um passo significativo para que as polícias judiciárias se sedimentem como instituições democráticas.

Cabe ao delegado de polícia, na condução do inquérito policial, colher os elementos de prova da autoria e da materialidade, reunindo subsídios para que o sistema de justiça criminal, na busca de um resultado justo, esteja dotado de substrato idôneo, adequado e suficiente.

É de se notar ainda que o projeto de lei avança no sentido de conferir ao cidadão a segurança de que, em caso de indiciamento, o ato praticado seja necessariamente fundamentado, com base no conjunto probatório existente nos autos.

O delegado de polícia não é um mero aplicador da lei, mas um operador do direito, que faz análise dos fatos apresentados e das normas vigentes, para então extrair as circunstâncias que lhe permitam agir dentro da lei, colhendo as provas que se apresentarem importantes, trazendo a verdade à tona.

Entendemos que, com o fortalecimento da nossa democracia, urge que se promova um trato respeitoso aos atores envolvidos no sistema de perseguição criminal (art. 3º).

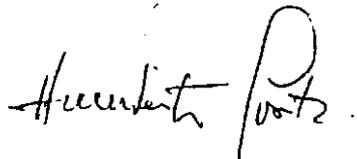
A atividade do delegado de polícia, por lidar diretamente com a proteção de direitos individuais especialmente tutelados pelo Estado, demanda profissionais qualificados e o seu reconhecimento em sede de legislação federal.

III – VOTO

Por conseguinte, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2012.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2013.

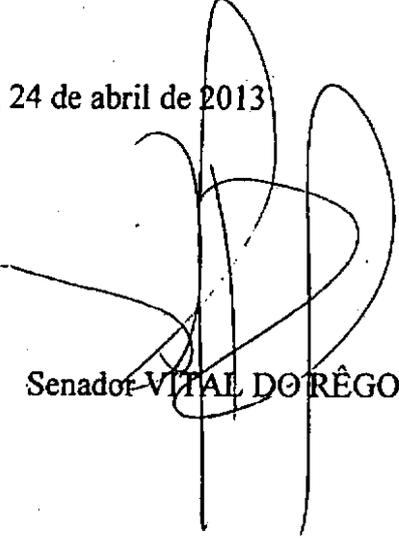
Sen. VITAL DO RÊGO, Presidente

 , Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 12ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, rejeita as Emendas nº 1 a 3 e aprova o Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2012, nos termos do Relatório do Senador Humberto Costa, complementado oralmente durante a discussão.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2013



Senador VITAL DÔ RÊGO, Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 132 DE 2012

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 24, 01, 2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÉGO	
RELATOR: SENADOR HUMBERTO COSTA	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. VAGO
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. VAGO
EDUARDO SUPLYC	9. VAGO
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. ROMERO JUCÁ
VITAL DO RÉGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETEÇÃO	8. KÁTIA ABREU
VAGO	9. VAGO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. ATAÍDES OLIVEIRA
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. FLEXA RIBEIRO
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BEAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 132, DE 2012

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSE PIMENTEL	X				1 - VAGO				
ANARUTA	X				2 - LÍDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES	X				3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ	X	X			4 - ACIR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				5 - WALTER PINHEIRO				
INACIO ARRUDA	X				6 - RODRIGO ROLLEMBERG	X			
EDUARDO LOPES	X				7 - HUMBERTO COSTA (RELATOR)	X			
RANDOLFE RODRIGUES	X				8 - VAGO				
EDUARDO SUPLICY	X				9 - VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 - ROMERO JUCA	X			
VITAL DO RÊGO (PRESIDENTE)					2 - ROBERTO REQUIÃO	X			
PEDRO SIMON		X			3 - RICARDO FERRAÇO				
SERGIO SOUZA					4 - CLÉSIO ANDRADE	X			
LUIZ HENRIQUE	X				5 - VALDIR RAUPP				
EUNICIO OLIVEIRA	X				6 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES	X				7 - WALDEMIR MOKA				
SERGIO PETEÇÃO					8 - KATIA ABREU				
VAGO					9 - VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES					1 - LÚCIA VÂNIA				
CASSIO CUNHA LIMA	X				2 - ATAÍDES OLIVEIRA	X			
ALVARO DIAS	X				3 - CÍCERO LUCENA				
JOSE AGRIPINO	X				4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				5 - FLEXA RIBEIRO				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1 - GIM				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				2 - EDUARDO AMORIM	X			
MAGNO MALTA	X				3 - BLAÍRO MAGGI				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	X				4 - ALFREDO NASCIMENTO				

TOTAL: 25 SIM: 22 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 1
 SALA DAS REUNIÕES, EM 24 / 04 / 2013

AUTOR: SENADOR VITALDO RÊGO
 PRESIDENTE

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISE) (atualizado em 24/04/2013).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA Nº 1 AO
PROPOSIÇÃO: P.C. Nº 132, DE 2012

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL		X			1 - VAGO				
ANA RITA		X			2 - LÍDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES		X			3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ		X			4 - ACIR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES		X			5 - WALTER PINHEIRO				
INACIO ARRUDA		X			6 - RODRIGO ROLLEMBERG		X		
EDUARDO LOPES		X			7 - HUMBERTO COSTA (RELATOR)		X		
RANDOLFE RODRIGUES					8 - VAGO				
EDUARDO SUPLICY					9 - VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 - ROMERO JUCA		X		
VITAL DO RÊGO (PRESIDENTE)					2 - ROBERTO REQUIÃO		X		
PEDRO SIMON		X			3 - RICARDO FERRAÇO				
SÉRGIO SOUZA		X			4 - CLÉSIO ANDRADE		X		
LUIZ HENRIQUE		X			5 - VALDIR RAUPP				
ELNÍCIO OLIVEIRA		X			6 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES		X			7 - WALDEMIR MOKA				
SÉRGIO PETEÇÃO		X			8 - KÁTIA ABREU				
VAGO					9 - VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES					1 - LÚCIA VÂNIA				
CASSIO CUNHA LIMA		X			2 - ATAÍDES OLIVEIRA		X		
ALVARO DIAS (AUTOP)					3 - CICERO LUCENA				
JOSÉ AGRIPINO		X			4 - PAULO BAUER				
ALDOYSIO NUNES FERREIRA		X			5 - FLEXA RIBEIRO				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1 - GIM				
MOZARILDO CAVALCANTI		X			2 - EDUARDO AMORIM				
MAGNO MALTA		X			3 - BLAÍRO MAGGI				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES		X			4 - ALFREDO NASCIMENTO		X		

TOTAL: 25 SIM: 1 NÃO: 22 ABSTENÇÃO: 1
SALA DAS REUNIÕES, EM 24 / 04 / 2013

AUTOR: 1 PRESIDENTE 1
Senador VITAL DO RÊGO
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (Atualizado em 24/04/2013).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA Nº 2 E 3 AO

PROPOSIÇÃO: PL Nº 132, DE 2012

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL		X			1 - VAGO				
ANA RITA		X			2 - LÍDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES (AUTOR)			X		3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ		X			4 - ACIR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES		X			5 - WALTER PINHEIRO				
INÁCIO ARRUDA		X			6 - RODRIGO ROLLEMBERG		X		
EDUARDO LOPES		X			7 - HUMBERTO COSTA (FLEXA)		X		
RANDOLFE RODRIGUES		X			8 - VAGO				
EDUARDO SUPLICY					9 - VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 - ROMERO JUCA		X		
VITAL DO RÊGO (PRESIDENTE)					2 - ROBERTO REQUIÃO		X		
PEDRO SIMON		X			3 - RICARDO FERRAÇO				
SERGIO SOUZA		X			4 - CLÉSIO ANDRADE		X		
LUIZ HENRIQUE		X			5 - VALDIR RAUPP				
EUNÍCIO OLIVEIRA		X			6 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES		X			7 - WALDEMAR MOKA				
SERGIO PETEÇÃO		X			8 - KÁTIA ABREU				
VAGO					9 - VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES					1 - LÚCIA VANIA				
CÁSSIO CUNHA LIMA		X			2 - ATAÍDES OLIVEIRA		X		
ALVARO DIAS		X			3 - CÍCERO LUCENA				
JOSÉ AGRIPINO		X			4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA		X			5 - FLEXA RIBEIRO				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1 - GIM				
MOZARILDO CAVALCANTI		X			2 - EDUARDO AMORIM		X		
MAGNO MALTA		X			3 - BLAÍRO MAGGI				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES		X			4 - ALFREDO NASCIMENTO				

TOTAL: 25 SIM: 2 NÃO: 21 ABSTENÇÃO: 2

SALA DAS REUNIÕES, EM 24 / 04 / 2013

AUTOR: PRESIDENTE

Senador VITAL DO RÊGO

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (Art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 24/04/2013).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

.....

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995)

.....

Ofício nº 68/2013 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 29 de abril de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

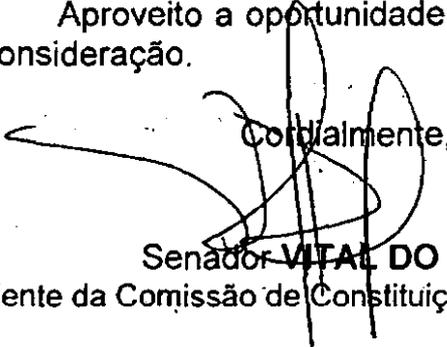
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2012, que "Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia", de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador VITAL DO RÊGO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

VOTO EM SEPARADO APRESENTADO PELO SENADOR RICARDO FERRAÇO, PERANTE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.

I - RELATÓRIO

Sr. Presidente, assim o Senador Humberto Costa explicitou o conteúdo do PLC 132, de 2012, exposição à qual nada tenho a acrescentar, razão pela qual incorporo as linhas de Sua Excelência ao presente voto em separado.

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2012, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

O projeto dispõe no seu art. 2º:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessam à apuração dos fatos.

§ 3º O delegado de polícia conduzirá a investigação criminal de acordo com seu livre convencimento técnico jurídico, com isenção e imparcialidade.

§ 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudiquem a eficácia da investigação.

§ 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.

§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica de fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Enfim, determina no seu art. 3º:

Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento dos magistrados, membros da Defensoria Pública, do Ministério Público e advogados.

O projeto foi analisado, na Câmara dos Deputados, tendo pareceres da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela sua aprovação, com emendas, e da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas da referida Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com emenda, e pela rejeição da apresentada na Comissão.

Nesta Casa, no prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II - ANÁLISE

A matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional, conforme preceituam os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

No mérito, contudo, e pedindo as vênias ao nobre Relator, discordo da conclusão de Sua Excelência quanto à constitucionalidade da proposta e mesmo quanto a sua conveniência e oportunidade.

É preciso notar que a presente proposta legislativa insere-se em um universo discursivo mais amplo que envolve a discussão acerca da possibilidade de o Ministério Público operar o controle externo da atividade policial, tendo essa discussão como ponto mais polêmico a possibilidade de o órgão ministerial conduzir investigações independente da atuação dos órgãos policiais ou avocar o inquérito policial.

A presente proposição legislativa visa emprestar autonomia absoluta à atividade policial restando seu controle limitado exclusivamente ao controle interno das corregedorias respectivas. Os §§ 2º, 3º e 4º do art. 2º do PLC 132, de 2012 bem o demonstram.

Note-se, ademais, que os argumentos aduzidos pelo Relator no sentido de o inquérito policial ter "dentro dele uma significativa parcela de procedimento jurídico" não muda o fato de ser a finalidade do inquérito a propositura da ação penal, tendo, por conseguinte, como principal destinatário o órgão ministerial.

São muitos, de fato, os argumentos que militam contra a autonomia da atividade policial pretendida pelo PLC 132, de 2012.

Em primeiro lugar, é preciso registrar que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, temos o Controle Externo da Atividade Policial, o qual foi estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

Como se deduz da leitura do dispositivo, a Constituição deixou para a legislação complementar regulamentar o tema. Desde então, surgiu uma grande polêmica entre os órgãos envolvidos: de um lado a Polícia, a instituição controlada, e de outro o Ministério Público, como instituição controladora.

Então, a Lei Complementar 75/1993 tratou de definir as premissas básicas do controle externo sobre a atividade policial no âmbito da União.

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

- a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;
- b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
- c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;
- d) a indisponibilidade da persecução penal;
- e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

O Capítulo III da LC 75/1993 descreve tipos de medidas adotadas pelo MPU para realizar o Controle Externo da Atividade Policial:

Artigo 9º - O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

- I — ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;
- II — ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;
- III — representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;
- IV — requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;
- V — promover a ação penal por abuso de poder.

Recentemente, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) elaborou a Resolução 20, de 28 de maio de 2007, a qual regulamenta o artigo 9º da Lei Complementar 75/93 e o artigo 80 da Lei 8.625/93, disciplinando o controle externo da atividade policial. O CNMP visou uniformizar esse controle externo, tendo em vista a falta de regulamentação sobre o assunto em alguns Estados e a grande resistência por parte dos órgãos policiais de serem controlados externamente.

Resistência, da qual, notem Vossas Excelências, o presente PLC 132, de 2012, é manifestação expressa.

O artigo 1º desta resolução sujeitou ao controle externo do Ministério Público os organismos policiais relacionados no artigo 144 da Constituição Federal e também as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, o qual tenha poder de polícia, e seja relacionado com a segurança pública e persecução criminal.

Já o artigo 2º da referida resolução traz a finalidade do controle externo da atividade policial e as diretrizes a serem adotadas para o exercício do mesmo. Esta sua redação:

Artigo 2º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:

I — o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis;

II — a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

III — a prevenção da criminalidade;

IV — a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;

V — a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;

VI — a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal;

VII — a probidade administrativa no exercício da atividade policial.

No artigo 4º da resolução, o CNMP definiu as principais atividades para o exercício ou resultado do Controle Externo da Atividade Policial:

I — realizar visitas ordinárias periódicas e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e quartelamentos militares existentes em sua área de atribuição;

II — examinar, em quaisquer dos órgãos referidos no inciso anterior, autos de inquérito policial, inquérito policial militar, autos de prisão em flagrante ou qualquer outro expediente ou documento de natureza persecutória penal, ainda que conclusos à autoridade, deles podendo extrair cópia ou tomar apontamentos, fiscalizando seu andamento e regularidade;

III — fiscalizar a destinação de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e objetos apreendidos;

IV — fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas determinadas pelo Ministério

Público e pelo Poder Judiciário, inclusive no que se refere aos prazos;

V — verificar as cópias dos boletins de ocorrência ou sindicâncias que não geraram instauração de Inquérito Policial e a motivação do despacho da autoridade policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário;

VI — comunicar à autoridade responsável pela repartição ou unidade militar, bem como à respectiva corregedoria ou autoridade superior, para as devidas providências, no caso de constatação de irregularidades no trato de questões relativas à atividade de investigação penal que importem em falta funcional ou disciplinar;

VII — solicitar, se necessária, a prestação de auxílio ou colaboração das corregedorias dos órgãos policiais, para fins de cumprimento do controle externo;

VIII — fiscalizar cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, na forma da lei, inclusive através do órgão responsável pela execução da medida;

IX — expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

Com o advento dessa resolução o Ministério Público passou a ter importantes meios de atuação para controlar externamente as polícias, como a livre obtenção do acesso a qualquer documento relativo à atividade-fim policial e a possibilidade de exercer a fiscalização do cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, acompanhando, inclusive, a condução da investigação policial civil ou militar.

Sabemos todos que a legislação brasileira não definiu exatamente o conceito do controle externo da atividade policial. Contudo, o aporte doutrinário aqui nos socorre. O professor Hugo Nigro Mazzilli nos ensina que esse controle externo

é um sistema de vigilância e verificação administrativa, teleologicamente dirigido à melhor coleta de elementos de convicção que se destinam a formar a "opinio delictis" do Promotor de Justiça, fim último do próprio inquérito policial¹.

Poderíamos resumir dizendo que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público compõe-se de um conjunto de

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. O Ministério Público na Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 64.

normas que regulam a fiscalização da atividade policial, tanto na prevenção, apuração e investigação de fatos definidos como infrações penais, quanto na preservação dos direitos e garantias constitucionais das pessoas presas.

A redação dos dispositivos acima referidos mostram, claramente, que, mais que com a autonomia da polícia preocupou-se o constituinte, tanto originário quanto derivado, com seu controle. E isso deu-se em face, principalmente, de dois bens jurídicos indispensáveis ao Estado de Direito, a licitude e eficácia da persecução penal e a prevenção do abuso de autoridade e do desvio do poder de polícia que, infelizmente, fazem parte de nossa cultura policial há séculos.

Tais normas dotam o Ministério Público de muitos instrumentos legais para o exercício do controle externo das polícias, mas ainda necessitamos de um maior regramento sobre esse tema. A referida Resolução 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público ampliou o rol de atribuições para o exercício do controle externo tentando uniformizá-lo, já que cada estado da Federação tem seu próprio Ministério Público Estadual, e por conseguinte, normas diferentes a respeito desse assunto.

Poderia ter ido além e disciplinado a avocação de inquéritos policiais pelo Ministério Público, pois tal medida facilitaria o controle externo em casos de irregularidades. Através desse instrumento, excepcionalmente, o MP poderia assumir a condução da investigação criminal, controlando efetivamente a atividade policial nos casos e que fossem sólidas as razões indicativas do comprometimento da isenção policial na condução da investigação.

É nesse restante vácuo legislativo que insere-se o presente PLC 132, de 2012, que, entre outras medidas pretende, vedar expressamente a avocação de inquéritos policiais pelo MP tornando essa possibilidade exclusiva do sistema interno de controle, excluindo, por óbvio, o controle externo. Esta a redação do § 4º do art. 2º do PLC:

§ 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudiquem a eficácia da investigação.

A progressiva regulação do controle externo, como se observa, gerou uma corrente contrário a ele, que tem, hoje, como alvo principal, a referida Resolução nº 20, de 2007, do CNMP. Os presidentes dos dois maiores sindicatos de policiais do país saíram em uníssono ataque à Resolução.

O presidente do Sindicato Nacional dos Delegados da Polícia Federal (Sindepol), delegado Joel Mazo e o Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF), Sandro Avelar levantaram objeções a alguns itens da Resolução. Um dos dispositivos da proposta questionados é o que possibilita aos membros do MP, na função de controle, instaurar procedimento investigatório sobre ilícito penal ocorrido no exercício da atividade policial, desde que haja fundada necessidade e conveniência. Para os delegados, isso é papel da Corregedoria da Polícia.

Destacam, ademais, o dispositivo que permite ao membro de MP examinar autos de inquérito policial, autos de prisão em flagrante ou qualquer outro expediente ou documento de natureza persecutória penal, ainda que conclusos à autoridade, fiscalizando seu andamento e regularidade. Os representantes dos delegados afirmam a possibilidade de a resolução possibilitar o MP ter acesso ao material da investigação antes que ela seja concluída.

Em resumo, há um incômodo com o controle externo em gênero e com alguns aspectos seus mais específicos.

Contra o PLC agora em mesa e contra a reação ao controle externo da atividade policial é preciso argumentar que o disposto no art. 129, inciso VII, da Constituição nada mais faz que estabelecer um mecanismo que consubstancia a ideia de freios e contrapesos no âmbito da organização institucional que conduz a persecução penal.

O grau de intervenção da atividade policial sobre os direitos de liberdade e intimidade da pessoa humana mais convida a que seja essa atividade regulada e fiscalizada, interna e externamente, da maneira mais minudente e cotidiana. Ao contrário, o que pretende o PLC 132, de 2012, é aumentar o âmbito de autonomia da atividade policial, o que não é conforme nem à legislação já vigente – referida acima -, nem compatível com a história de abusos que marca a atividade policial brasileira.

Logo, a tendência deveria ser fortalecer o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público para evitar irregularidades e abusos por parte de nossos organismos policiais, os quais têm a missão de garantir a segurança pública, porém, muitas vezes, acabam cometendo crimes, ilegalidades, desmandos, abusos de poder, torturas e etc. Não menos importante, também, necessitamos da efetivação desse controle externo para aperfeiçoar e agilizar a colheita de provas pelas polícias judiciárias.

É preciso, Senhores Senadores, legislar em atenção à realidade e a realidade é que os gabinetes do Promotores de Justiça são procurados todos os dias por pessoas reclamando de atos ilícitos praticados por policiais civis e militares no desempenho de suas funções.

O Promotor pode requisitar a instauração de inquérito policial ou policial militar junto às respectivas corregedorias ou apurar os fatos por meio de procedimento administrativo.

A primeira hipótese não tem causado transtornos. Quanto à segunda a controvérsia é interminável.

Isso não obstante, a doutrina e a jurisprudência parecem se inclinar no sentido de sua admissibilidade. O TRF da 4ª Região afirmou, nesse sentido, que

"1- O inquérito policial é, em regra, atribuição da autoridade policial. 2- O parquet pode investigar fatos, poder que se inclui no mais amplo de fiscalizar a correta execução da lei. 3- Se o conjunto de elementos e informações colhidos são suficientes para consubstanciar o *fumus boni juris*, no que diz respeito à materialidade e autoria de crime, impõe-se o recebimento da denúncia. 4- Tal poder do órgão ministerial mais avulta, quando os envolvidos na infração penal são autoridades policiais, submetidos ao controle externo do Ministério Público. (TRF4, HC, ac. nº 97.04.26750-9, de 24/06/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, DJ de 16/07/97, p. 54704).

Registre-se, ademais, a manifestação do Min. Néri da Silveira, que, em certa passagem do voto proferido na ADIn nº 1571-1 (Informativo STF nº 64), que **"para promover a ação penal pública pode**

o MP proceder às averiguações cabíveis, requisitando informações e documentos para instruir seus procedimentos administrativos preparatórios da ação penal (CF, art. 129, VI), requisitando também diligências investigatórias e instauração de inquérito policial (CF, art. 129, VII)".

José Frederico Marques já alertava que

a Polícia Judiciária não está subordinada, hierarquicamente e administrativamente, às autoridades judiciárias e às do Ministério Público. Há, no entanto, relações funcionais no âmbito da Justiça Penal, em que a própria autoridade policial se subordina ao Judiciário e ao Ministério Público, uma vez que a polícia incumbe preparar a ação penal, de que este último é o órgão competente para propô-la. Essa subordinação deriva dos vínculos que são criados na regulamentação do processo penal.

Paulo Rangel foi ainda mais enfático²:

Não cabe à autoridade policial emitir nenhum juízo de valor na apuração dos fatos, como, por exemplo, que o indiciado agiu em legítima defesa ou movido por violenta emoção ao cometer o homicídio. A autoridade policial não pode (e não deve) se imiscuir nas funções do Ministério Público, muito menos do juiz, pois sua função, no exercício das suas atribuições, é meramente investigatória. (grifou-se)

Ora, é preciso admitir que a ação penal pública é refém do inquérito policial, no sentido de que esse condiciona a viabilidade e a eficácia daquela. Por conseguinte, se incumbe ao Ministério Público, privativamente, o exercício da ação penal pública, é obrigatória a conclusão no sentido de que estarão compreendidos entre seus poderes e prerrogativas institucionais o de produzir provas e investigar a ocorrência de indícios que justifiquem sua atuação na persecução penal preliminar, devendo assim proceder sempre que a atuação da

² Direito Processual Penal, 17 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 96.

Polícia Judiciária possa revelar-se insuficiente à satisfação do interesse público consubstanciado na apuração da verdade.

Portanto, está em confronto direto com a Constituição a norma do § 2º, do art. 2º, do PLC 132, quando dispõe que “durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessam à apuração dos fatos”.

Por fim, registre-se que o Código de Processo Civil, em seu art. 47, dispõe que se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.

O PLC 132, de 2012, como se vê, padece de uma série de inconstitucionalidades e ilegalidades, que passam a ser apontadas pormenorizadamente a seguir.

A princípio, fundamental destacar que o Projeto de Lei em análise constitui um misto de dispositivos acerca de normas processuais penais e regime jurídico de servidores, o que afronta a Lei Complementar 95, de 1998, que disciplina o processo legislativo.

No presente caso, vislumbra-se que o Projeto de Lei apresentado padece de vício formal de iniciativa, por afronta ao disposto no artigo 61, II, “b”, da Constituição da República.

Isso porque, tratando-se de matéria referente à organização administrativa de órgão (sem autonomia administrativa) que compõe o Poder Executivo, a sua iniciativa é exclusiva do Chefe desse Poder, não podendo, portanto, ser iniciado por outra pessoa que não o mencionado Chefe de Poder.

Além disso, o teor do artigo 3º, que dispõe sobre o tratamento isonômico em relação à Magistratura e aos Membros do Ministério Público, poderá, no futuro, permitir que se estabeleça o mesmo padrão de subsídio para todas as classes. Dessa forma, podem-se gerar despesas sem a devida observância do orçamento de cada ente federativo, que possui competência exclusiva para estabelecer o subsídio dos seus servidores (artigo 63 da Constituição da República).

Pretende-se, ainda, criar por meio do artigo 2º, §§ 4º e 5º, uma espécie de inamovibilidade para os Delegados de Polícia, ao exigir que as futuras remoções sejam realizadas por ato fundamentado.

Ocorre que, de acordo com o atual texto constitucional, os Delegados de Polícia não se enquadram no conceito de agente político, nem exercem Função Essencial à Justiça. Inclusive, a atividade policial³ encontra-se inserida em título e capítulo diversos daqueles em relação aos quais pretende isonomia⁴. Portanto, necessário levar em consideração o significado da topografia constitucional, restando evidente o tratamento diferenciado da atividade policial judiciária em relação ao Poder Judiciário e às Funções Essenciais à Justiça.

De outro modo, vale também registrar que o legislador constituinte originário, ao redigir a Carta Constitucional de 1988, teve a oportunidade de inserir a função de polícia judiciária dentre as chamadas essenciais à justiça, como procedeu em relação ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mas não o fez. Dessa forma, não se pode agora equiparar as mencionadas funções por meio de lei ordinária.

Do mesmo vício padece o artigo 3º, ao dispor acerca do tratamento isonômico dos Delegados de Polícia em relação aos Magistrados e aos Membros do Ministério Público. Isso porque, tal redação poderá dar margem à independência funcional e vitaliciedade, prerrogativas exclusivas das carreiras de Magistratura e Ministério Público (artigos 95, 127 e 128 da Constituição da República, respectivamente) e criadas pelo legislador constituinte.

Ainda sobre o tema, imperioso transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles:

Os servidores integrantes das carreiras relativas à Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral e da Fazenda Nacional, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal e da Defensoria Pública (art. 135) e os servidores das Polícias Federal, Ferroviária Federal, Civil, Militares e Corpo de Bombeiros Militares (art.

³ Título V, Capítulo III da Constituição da República.

⁴ Título IV, Capítulo III e IV da Constituição da República.

144, § 9º) não são agentes políticos, uma vez que a Carta Magna, nos dispositivos citados, quando a eles se refere, chama-os de “servidores”⁵.

Fundamental destacar que a ausência de tais garantias e prerrogativas para os Delegados de Polícia na Constituição da República, na forma da redação originária, é imprescindível para evitar o avanço do estado policial em detrimento do Estado Democrático de Direito. Além disso, sustentar as alterações pretendidas pelo Projeto de Lei em epígrafe significa subverter a existência de hierarquia administrativa inerente ao Poder Executivo.

O artigo 2º, § 1º do Projeto de Lei em análise afronta indiretamente o artigo 144, §1º, I, e §4º, da Constituição da República, o qual restringe a atuação dos Delegados de Polícia à apuração de infrações penais, na forma estabelecida pelo Código de Processo Penal (inquérito policial).

De acordo com o previsto na Carta Magna, não pode o Delegado de Polícia valer-se de “outro procedimento previsto em lei” para apurar ilícitos penais. Desse modo, a redação na forma proposta insinua a possibilidade de o Delegado de Polícia promover investigações fora da forma estabelecida em lei, agindo à margem do princípio da legalidade.

Ademais, o § 3º, do art. 2º do PLC, ao estabelecer o “livre convencimento técnico-jurídico” na condução da investigação criminal, impede o controle externo da autoridade policial, em flagrante violação ao disposto no artigo 129, inciso VII, da Constituição da República.

Dá a aprovação do presente PLC 132, de 2012 importar a derrogação tácita de toda a legislação ordinária referida, em particular, da Resolução nº 20, do CMNP e de parte do CPP.

Além disso, por esvaziar completamente a ideia de controle externo da atividade policial é preciso afirmar que a presente proposta legislativa ofende o quanto disposto no inciso VII do art. 129 da Constituição Federal.

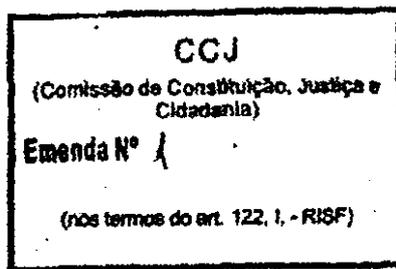
⁵ *Ibidem*, p. 80.

III - VOTO

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2012.

Sala de sessões

Senador RICARDO FERRAÇO



DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

EMENDAS REJEITADAS APRESENTADAS PERANTE A CCJ, DURANTE A DISCUSSÃO DA MATÉRIA.

EMENDA N° - CCJ (DE REDAÇÃO)

O art. 2º do PLC 132, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais, sem prejuízo da atuação do Ministério Público, nos termos de sua competência constitucional.
....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2012, de iniciativa do nobre deputado Arnaldo Faria de Sá, é, a um só turno, meritório e polêmico. A discussão que se tem observado em torno dessa matéria tomou rumos de bipolaridade institucional, na medida em que se quer trazer a essa discussão a interferência, ou não, nas competências da polícia judiciária do trabalho desempenhado pelo Ministério Público.

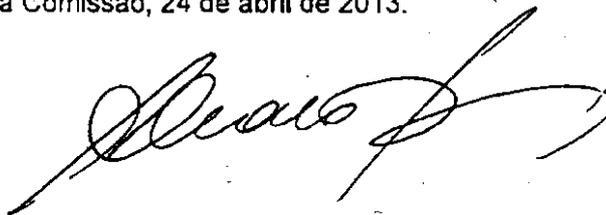
Entendo que a questão não pode (e nem deve) tomar esse rumo, uma vez que o que está em jogo não são as atribuições corporativas, mas a segurança e o bem-estar da sociedade e do Estado brasileiro.

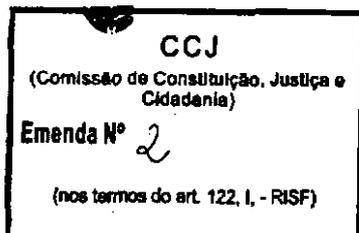
O próprio Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu a questão a termo, conforme se depreende dos julgamentos do HC 84.548 e do RE 593.727, suspensos por pedidos de vista. Há, contudo, julgados,  da Segunda Turma, no sentido de equacionar os trabalhos de ambas as instituições, permitindo ao Ministério Público a condução da investigação criminal em casos e situações excepcionais (HC 94.173 e HC 91.661).

Nesse sentido, como forma a contribuir para os debates, sem, contudo, mitigar a importância do trabalho da força policial, propomos a presente emenda de redação, a fim de equalizar a discussão à luz da atual hermenêutica do texto constitucional, ainda que não definitivamente interpretado pela *iuris dictio* da Suprema Corte.

A emenda tem caráter simplório e visa tão somente revisar o conteúdo sem alterar-lhe a amplitude e o sentido.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2013.





EMENDA Nº - CCJ
(PLC nº 132, de 2012)

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2012, renumerando-se o atual art. 4º para art. 3º.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei da Câmara n. 132, de 2012, aborda aspectos sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Em seu art. 3º, a proposição condiciona a posse no cargo de delegado de polícia aos bacharéis em Direito, concedendo a eles o mesmo tratamento dispensado aos magistrados, membros da Defensoria Pública, Ministério Público e advogados.

No entanto, parece-me que essa norma, ao fazer exigências para posse no cargo de delegado de polícia, acaba se imiscuindo em matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República.

É certo que, pelas disposições do art. 61, § 1º, inc. II, "c", da Constituição Federal, cabe ao Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo tendente a dispor sobre os servidores públicos federais, seu regime jurídico e provimento de cargos.

Como o presente dispositivo traz normatizações aplicáveis a todos os delegados de polícia, inclusive federal, não pode veicular norma que fere esse preceito fundamental, sob pena de padecer de vício de constitucionalidade formal.

Além disso, o art. 3º do projeto pretende um igualitarismo que resultará em uma isonomia desproporcional, na medida em que pretende alcançar destinatários em situações desiguais com a mesma igualdade formal.

O delegado de polícia, apesar da louvável atribuição que lhe é prevista pela Constituição Federal (art. 144, §§ 1º e 4º) de dirigente policial e condutor da apuração de infrações penais, não lhe foi concedida competência de ator processual.

Pelo contrário, suas funções são administrativas e informativas. Tanto que, pelas disposições do art. 155 do Código de Processo Penal, é

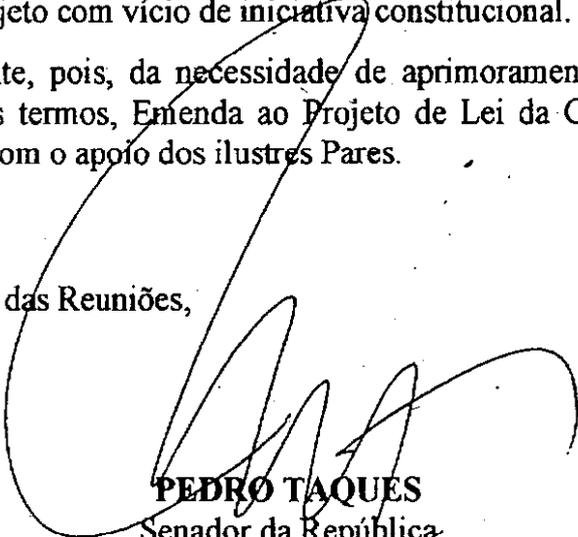
vedado ao juiz fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Sem contar que possíveis nulidades probatórias ocorridas durante o inquérito policial não prejudica o processo criminal, com exceção das provas ilícitas por derivação (art. 157, § 1º).

Com efeito, é impróprio conceder ao delegado de polícia o mesmo tratamento dispensado aos atores processuais. Se for mantido o texto do presente dispositivo, aliás, deverá ser concedido tratamento idêntico a outras autoridades administrativas, como ouvidores, corregedores, autoridades judiciárias militar, conselheiros profissionais e outras autoridades cujos trabalhos podem ser destinados ao âmbito judicial.

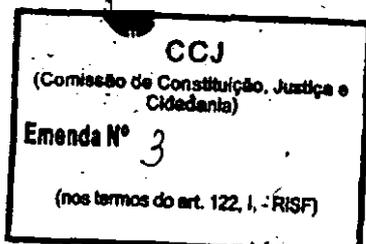
Assim, em que pese as relevantes atribuições exercidas pelo delegado de polícia, opinamos pela rejeição desse dispositivo, sob pena de macular todo projeto com vício de iniciativa constitucional.

Ciente, pois, da necessidade de aprimoramento da proposição, apresento, nesses termos, Emenda ao Projeto de Lei da Câmara n. 132, de 2012, contando com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Reuniões,



PEDRO TAQUES
Senador da República



EMENDA Nº - CCJ
(PLC nº 132, de 2012)

Altera-se o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2012,
que passa a conter a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução do inquérito policial e do termo circunstanciado, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a apuração de infrações penais, pode o delegado de polícia requisitar perícias, informações, documentos e dados.

§ 3º O delegado de polícia conduzirá o inquérito policial ou o termo circunstanciado de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, respeitada a ordem judicial ou a requisição do Ministério Público.

§ 4º O inquérito policial e o termo circunstanciado em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudiquem a eficácia da investigação.

§ 5º

§ 6º O indiciamento dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias."

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei da Câmara n. 132, de 2012, aborda aspectos sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. As maiores inovações legislativas da proposição estão incluídas como parágrafos ao art. 2º, cujas disposições visam: i) destinar aos delegados de polícia a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei (art. 2º, § 1º); ii) conceder aos delegados o poder de requisitar perícias, informações, documentos e dados (art. 2º, § 2º); iii) prever que o delegado conduzirá a investigação criminal de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade (art. 2º, § 3º);

iv) estabelecer que o inquérito policial ou outro procedimento legal será avocada ou redistribuída pelo superior hierárquico apenas para atender o interesse público ou na hipótese de inobservância de procedimentos regulamentares da corporação (art. 2º, § 4º); v) garantir ao delegado que sua remoção se dará apenas por ato fundamentado (art. 2º, § 5º); vi) prever que o indiciamento, privativo do delegado de polícia, será feito por ato fundamentado, por análise técnico-jurídica do fato, com indicação da autoria, materialidade e suas circunstâncias (art. 2º, § 6º).

Algumas dessas regras, ao meu ver, além de possuir vícios que podem dificultar a própria investigação criminal, podem ser objetos de questionamentos de constitucionalidade futuramente por imiscuir em competências de outros órgãos com poderes de investigação.

Sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 144, §§ 1º e 4º, atribui aos Delegados de Polícia as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais. Essa competência, porém, não pode ser majorada por norma infraconstitucional para abarcar um campo mais amplo, mormente porque a lei fundamental também outorgou competências investigativas a outros órgãos da República.

Ao Delegado de Polícia cabe as competências de polícia judiciária referentes à condução do inquérito policial e do termo circunstanciado, visando a apuração das infrações penais e da sua autoria, conforme já bem delineado pelo art. 4º do Código de Processo Penal, com as alterações da Lei n. 9.043, de 1995. O parágrafo único desse dispositivo, aliás, ainda ressalta que a competência investigativa da autoridade policial não excluirá a de outras autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Nesse permeio, relevante destacar que está em trâmite no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida n. 593.727, cujos votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello, Ayres Britto, Joaquim Barbosa e Luiz Fux já reconheceram o poder de investigação criminal do Ministério Público, por ser ele o autor da ação penal pública, enquanto que os Ministros Cezar Peluso e Ricardo Lewandowski reconheceram tais poderes investigatórios do *Parquet* em casos excepcionais.

Ademais, sublinhe-se que no âmbito militar existe a figura do inquérito policial militar, previsto no art. 9º do Código de Processo Penal Militar, cuja condução é de competência do servidor militar de maior graduação no posto militar, que ficará incumbido das funções de polícia judiciária militar.

Sem mencionar as Comissões Parlamentares de Inquérito, que possuem assento constitucional (artigo 58, § 3º), e versam, via de regra, sobre fatos de natureza criminal com repercussão nacional. Não fosse isso suficiente, dentre as prerrogativas dos membros do Ministério Público está o fato de somente serem investigados criminalmente pelo Chefe de sua respectiva instituição (artigo 41, inciso II, e § único, da Lei nº 8.625/93 e artigo 18, inciso II, letra “f”, e § único, da Lei Complementar nº 75/93).

Com efeito, a competência constitucional do Delegado de Polícia não é de conduzir a investigação criminal, termo amplo que engloba todos os procedimentos administrativos investigatórios, mas o de apurar as infrações penais por meio de inquérito policial e termo circunstanciado, exercendo, assim, a função de polícia judiciária civil.

Nessa perspectiva, proponho a alteração do § 1º do art. 2º do projeto para que a competência outorgada ao delegado de polícia, ao invés de ser a condução da investigação criminal, seja expressamente a condução do inquérito policial e do termo circunstanciado, cumprindo as suas atribuições de polícia judiciária.

Essa disposição clara e objetiva observa o art. 11 da Lei Complementar n. 95, de 1998, e evita interpretações equivocadas ou díspares futuramente. Além disso, sancia-se a disposição aberta da locução “outro procedimento previsto em lei”, substituindo-o por “termo circunstanciado”.

As referidas alterações propostas foram sintonizadas nos dispositivos do §§ 2º e 3º, que faziam menção a competência do delegado para conduzir a investigação criminal, e no § 4º, que faz nova indicação a um outro procedimento previsto em lei de competência da autoridade policial.

No § 2º do art. 2º, propomos ainda a substituição do termo “cabe” por “pode”, para evitar possíveis interpretações de que o delegado de polícia seria obrigado a requisitar os elementos probatórios indicados no dispositivo e corrigir uma incompatibilidade material com o poder de requisitar diligências do Ministério Público, previsto no inc. VIII do art. 129 da Constituição Federal.

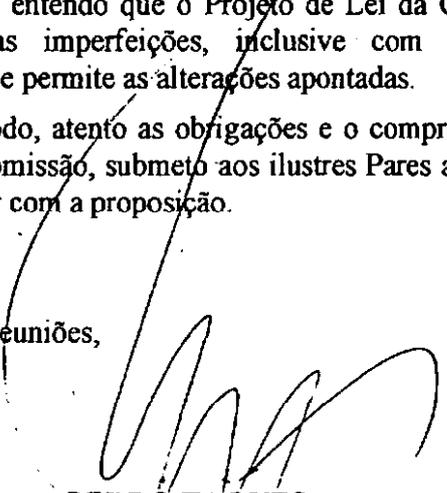
Por sua vez, no § 3º do projeto, propõe-se outra modificação para retirar a previsão de que os trabalhos do delegado de polícia serão realizados com isenção e imparcialidade, ressaltando que deverão ser respeitadas a ordem judicial e a requisição do Ministério Público. Esse dispositivo consagra o controle judicial das atividades da polícia judiciária e sintoniza o livre convencimento técnico-jurídico do delegado de polícia com o poder constitucional de requisição de diligências investigatórias pelo *Parquet*, retratado no art. 47 do Código de Processo Penal. Sem mencionar que a necessidade de isenção e imparcialidade no serviço público decorre do próprio princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, CF) e, por isso, já são aplicadas a todos os servidores públicos, inclusive aos delegados de polícia.

Por fim, preferiu-se, no § 6º, retirar a previsão que consagrava o indiciamento como ato privativo do delegado de polícia, uma vez que, como sabemos, as Comissões Parlamentares de Inquérito e a autoridade que conduz o Inquérito Policial Militar também possuem essa competência. Dispor de modo diverso, assim, resultaria em um tolhimento incompreensível dessa competência a outras autoridades.

Em suma, entendo que o Projeto de Lei da Câmara n. 132, de 2012, possui algumas imperfeições, inclusive com reflexos em sua constitucionalidade, que permite as alterações apontadas.

Desse modo, atento as obrigações e o compromisso regimental dos membros dessa Comissão, submeto aos ilustres Pares a presente Emenda que pretende contribuir com a proposição.

Sala das Reuniões,



PEDRO TAQUES
Senador da República

**FRAGMENTOS DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 12ª REUNIÃO DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, REALIZADA EM 24
DE ABRIL DE 2013**

**ITEM 2
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 132, de 2012
- Terminativo -**

Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

Autoria: Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Em 17/04/2013, a Presidência concedeu vista aos Senadores Pedro Taques e Ricardo Ferraço, nos termos regimentais;

- Em 23/04/2013, foi recebido um voto em separado de autoria do Senador Ricardo Ferraço.

- Votação nominal.

Concedo a palavra ao Ex^{mo} Sr. Senador da República Ricardo Ferraço para proceder o seu voto em separado e, aí, sim, voltaremos ao Relator original, Senador Humberto Costa.

Com a palavra o Sr. Relator do voto em separado Senador Ricardo Ferraço.

O SR. RICARDO FERRAÇO (Bloco/PMDB – ES) – Trata-se de matéria bastante delicada, bastante polêmica, e acabamos não tendo a oportunidade de instruir a deliberação e o debate desta matéria através de uma audiência pública, de uma oitiva em que nós pudessemos aprofundar o debate em torno deste tema.

Eu consulto V. Ex^a se há oportunidade, se há tempestividade para que esse projeto possa ser retirado e que possamos ouvir aqui as partes. Nós temos entidades que representam associações dos profissionais que fazem o papel da polícia judiciária em nosso País, nos dois níveis federados, tanto no nível nacional como no nível estadual. Da mesma forma, há necessidade de nós ouvirmos o Ministério Público Federal e Estadual.

Consulto V. Ex^a se é tempestivo, se é oportuno que...

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Vou responder a V. Ex^a.

O SR. RICARDO FERRAÇO (Bloco/PMDB – ES) – ...antes de eu...

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – ...iniciar o voto.

O SR. RICARDO FERRAÇO (Bloco/PMDB – ES) – ...iniciar o voto, essa solicitação possa ser acolhida por V. Ex^a para que nós possamos deliberar e encaminhar dessa forma.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Sr. Senador Ricardo Ferraço, V. Ex^a pergunta, com muita propriedade, se há possibilidade de audiência

pública na matéria. Informo a V. Ex^a que o processado chegou da Câmara no dia 21/12/2012, na CCJ. Foi distribuído ao Sr. Senador Humberto Costa, que procedeu à instrução da matéria, na forma regimental. Somente cabe ao Senador relator responder à arguição de V. Ex^a.

Passarei a palavra ao Senador Humberto Costa. Se o Senador Humberto Costa se sente em condições de encaminhar o seu relatório, como já o fez, e discutir a matéria com todas as condições, após a instrução estar completa... Eu consulto V. Ex^a, Senador Humberto Costa.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT –PE) – Sr. Presidente, Sr^{as} Senadoras, Srs. Senadores, quero me posicionar contrariamente à proposição do Senador Ricardo Ferraço, obviamente que, com todo o respeito, mas para dizer que, primeiro, esse projeto foi objeto de ampla discussão na Câmara dos Deputados. Ele passou por duas comissões – a Comissão de Segurança Pública e a Comissão de Constituição e Justiça, onde a Câmara definiu a sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade – e veio, em seguida, a esta Comissão.

Como disse V. Ex^a, esse projeto já está na Casa desde 21 de dezembro, portanto, são quatro meses que nós tivemos aqui para travar essa discussão. Não foram apresentadas emendas a esse projeto e, com relação à questão do Ministério Público, eu fui aqui procurado, a pedido de V. Ex^a, como Presidente desta Casa, pelo Presidente do Colégio de Procuradores Gerais de Estado, que nos solicitou, inclusive, o adiamento da votação desse projeto. Eu promovi o adiamento da votação desse projeto e pedi que apresentassem sugestões que pudessem aperfeiçoá-lo, no entanto, ao final da discussão, eles confessaram que não havia nenhuma proposição a ser feita.

Portanto, acho que nós temos ampla condição de fazer uma discussão, aqui, aprofundada, de esclarecer dúvidas, mal-entendidos. Acho que há muitos mal-entendidos na discussão desse projeto. E podemos votar, com a consciência tranquila de que não estaremos cerceando a liberdade de investigação de quem quer que seja. Ao contrário, estamos disciplinando a investigação, quando está no âmbito do delegado de polícia, o que garante a ele deveres, segurança, mas obrigações importantíssimas, que procurarei aqui descrever.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – V. Ex^a já se manifestou.

Com a palavra, para leitura do voto...

Eu peço... Eu peço... Eu vou...

O SR. ALOYSIO NUNES FERRERIA (Bloco/PSDB – SP) – Sr. Presidente, sinceramente, é absolutamente inaceitável o desrespeito ao Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Antes de V. Ex^a se manifestar...

O SR. ALOYSIO NUNES FERRERIA (Bloco/PSDB – SP) – Desculpe-me. Perdoe-me.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – ... dê a esta Presidência o direito de fazê-lo.

O SR. ALOYSIO NUNES FERRERIA (Bloco/PSDB – SP) – Perdoe-me. Perdoe-me.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Eu peço a V. S^{as}, à plateia que não se manifestem em hipótese alguma, sob pena de eu pedir a cada um e a todos para se retirarem do nosso plenário.

Com a palavra, o Sr. Relator, Ricardo Ferraço, para a leitura do seu voto em separado.

O SR. RICARDO FERRAÇO (Bloco/PMDB – ES) – Sr. Presidente, em que pese o entendimento óbvio de que essa é uma prerrogativa do Relator, do eminente e querido amigo Senador Humberto Costa, a tentativa foi na direção do aprofundamento do debate.

Não sendo possível, passo a relatar o meu voto.

Sr. Presidente, o Senador Humberto Costa explicitou o conteúdo do PLC nº 132, de 2012, exposição à qual nada tenho a acrescentar, razão pela qual incorporo as linhas de S. Ex^a ao presente voto em separado.

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2012, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

O projeto dispõe no seu art. 2º:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessam à apuração dos fatos.

§ 3º O delegado de polícia conduzirá a investigação criminal de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade.

§ 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudiquem a eficácia da investigação.

§ 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.

§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

A matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional, conforme preceituam os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

No mérito, Sr. Presidente, e pedindo vênias ao eminente Senador Relator Humberto Costa, discordo da conclusão de S. Ex^a quanto à constitucionalidade da proposta, e mesmo quanto à sua conveniência e oportunidade.

É preciso notar que a presente proposta legislativa insere-se em um universo discursivo mais amplo, que envolve a discussão acerca da possibilidade de o Ministério Público operar o controle externo da atividade policial, tendo essa discussão como ponto mais polêmico a possibilidade de o órgão ministerial conduzir investigações independentemente da atuação dos órgãos policiais ou avocar inquérito policial.

A presente proposição legislativa visa emprestar autonomia absoluta à atividade policial, restando seu controle limitado exclusivamente ao controle interno das corregedorias respectivas. Os §§2º, 3º e 4º do art. 2º do PLC 132, de 2012, bem demonstram essa afirmação.

Note-se, ademais, que os argumentos aduzidos pelo Relator no sentimento de um inquérito policial ter “dentro dele uma significativa parcela de procedimento jurídico” não muda o fato de ser a finalidade do inquérito a propositura da ação penal, tendo, por conseguinte, como principal destinatário o órgão ministerial.

São muitos, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, de fato, os argumentos que militam contra a autonomia da atividade policial pretendida no PLC nº 132, de 2012.

Em primeiro lugar, é preciso registrar que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, temos o controle externo da atividade policial, o qual foi estabelecido na Constituição Federal de 1988. O art. 129 da Constituição Federal consagra:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

.....
VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

Como se deduz da leitura do dispositivo, a Constituição deixou para a legislação complementar regulamentar o tema. Desde então, surgiu, é verdade, uma grande polêmica entre os órgãos envolvidos: de um lado, a Polícia, a instituição controlada; e de outro, o Ministério Público, como instituição controladora, por decisão do Constituinte originário.

Então, a Lei Complementar nº 75, de 1993, tratou de definir as premissas básicas do controle externo sobre a atividade policial no âmbito da União. O art. 3º consagra, Sr. Presidente:

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

- a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;*
- b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;*
- c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;*
- d) a indisponibilidade da persecução penal;*
- e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.*

O Capítulo III da Lei Complementar nº 75, de 1993, descreve tipos de medidas adotadas pelo Ministério Público da União para realizar o controle externo da atividade policial, em seu art. 9º:

Art. 9º.....

II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;

III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV — requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

V — promover a ação penal por abuso de poder.

Recentemente, Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, o Conselho Nacional do Ministério Público elaborou a Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, a qual regulamenta o artigo 9º da Lei Complementar nº 75, de 1993, e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 1993, disciplinando o controle externo da atividade policial. O CNMP visou, portanto, uniformizar esse controle externo, tendo em vista a falta de regulamentação sobre o assunto em alguns Estados e a grande resistência por parte dos órgãos policiais de serem controlados externamente.

Resistência da qual, notem V. Ex^{as}, o presente PLC nº 132, de 2012, é manifestação expressa.

O art. 1º desta resolução sujeitou ao controle externo do Ministério Público os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal e também as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, o qual tenha poder de polícia e seja relacionado com a segurança pública e persecução criminal.

Já o art. 2º da referida resolução traz a finalidade do controle externo da atividade policial e as diretrizes a serem adotadas para o exercício do mesmo. Esta é sua redação, Sr. Presidente:

Art. 2º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:

I — o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis;

II — a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

III — a prevenção da criminalidade;

IV — a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;

V — a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;

VI — a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal;

VII — a probidade administrativa no exercício da atividade policial.

No artigo 4º da resolução, o CNMP definiu as principais atividades para o exercício ou resultado do controle externo da atividade policial:

I — realizar visitas ordinárias periódicas e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição;

II — examinar, em quaisquer dos órgãos referidos no inciso anterior, autos (i...) em flagrante ou qualquer outro expediente ou documento de natureza persecutória penal, ainda que conclusos à autoridade, deles podendo extrair cópia ou tomar apontamentos, fiscalizando seu andamento e regularidade;

III — fiscalizar a destinação de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e objetos apreendidos;

IV — fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas determinadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, inclusive no que se refere aos prazos;

V — verificar as cópias dos boletins de ocorrência ou sindicâncias que não geraram instauração de Inquérito Policial e a motivação do despacho da autoridade policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário;

VI — comunicar à autoridade responsável pela repartição ou unidade militar, bem como à respectiva corregedoria ou autoridade superior, para as devidas providências, no caso de constatação de irregularidades no trato de questões relativas à atividade de investigação penal que importem em falta funcional ou disciplinar;

VII — solicitar, se necessária, a prestação de auxílio ou colaboração das corregedorias dos órgãos policiais, para fins de cumprimento do controle externo;

VIII — fiscalizar cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, na forma da lei, inclusive através do órgão responsável pela execução da medida;

IX — expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

Com o advento dessa resolução, Sr. Presidente, Sr^ªs e Srs. Senadores, o Ministério Público passou a ter importantes meios de atuação para controlar externamente as polícias, como a livre obtenção do acesso a qualquer documento relativo à atividade-fim

policial e a possibilidade de exercer a fiscalização do cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, acompanhando, inclusive, a condução da investigação policial civil ou militar.

Sabemos todos, Sr. Presidente, que a legislação brasileira não definiu exatamente o conceito do controle externo da atividade policial. Contudo, o aporte doutrinário aqui nos socorre. O professor Hugo Nigro Mazzilli nos ensina que esse controle externo:

é um sistema de vigilância e verificação administrativa, teleologicamente dirigido à melhor coleta de elementos de convicção que se destinam a formar a “opinio delictis” do Promotor de Justiça, fim último do próprio inquérito policial.

Poderíamos resumir dizendo que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público compõe-se de um conjunto de normas que regulam a fiscalização da atividade policial, tanto na prevenção, apuração e investigação de fatos definidos como infrações penais, quanto na preservação dos direitos e garantias constitucionais das pessoas presas.

A redação dos dispositivos acima referidos mostram, claramente, que, mais que com a autonomia da polícia preocupou-se o constituinte, tanto originário quanto derivado, com seu controle. E isso deu-se em face, principalmente, de dois bens jurídicos indispensáveis ao Estado de Direito, a licitude e eficácia da persecução penal e a prevenção do abuso de autoridade e do desvio do poder de polícia que, infelizmente, fazem parte de nossa cultura policial há séculos.

Tais normas dotam o Ministério Público de muitos instrumentos legais para o exercício do controle externo das polícias, mas ainda necessitamos de um maior regramento sobre esse tema. A referida Resolução nº 20, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público ampliou o rol de atribuições para o exercício do controle externo tentando uniformizá-lo, já que cada Estado da Federação tem seu próprio Ministério Público Estadual, e por conseguinte, normas diferentes a respeito desse assunto.

Poderia ter ido além e disciplinado a avocação de inquéritos policiais pelo Ministério Público, pois tal medida facilitaria o controle externo em casos de irregularidades. Através desse instrumento, excepcionalmente, o Ministério Público poderia assumir a condução da investigação criminal, controlando, efetivamente, a atividade policial nos casos em que fossem sólidas as razões indicativas do comprometimento da isenção policial na condução da investigação.

É nesse restante vácuo legislativo que se insere o presente PLC nº 132, de 2012 – alvo de deliberação desta Comissão –, que, entre outras medidas, pretende, vedar, Sr. Presidente, expressamente, a avocação de inquéritos policiais pelo Ministério Público, tornando essa possibilidade exclusiva do sistema interno de controle, excluindo, por óbvio, o controle externo. Esta é a redação do § 4º do art. 2º do PLC em discussão:

§ 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos

procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudiquem a eficácia da investigação.

A progressiva regulação do controle externo, como se observa, gerou uma corrente contrária a ele, que tem, hoje, como alvo principal, a referida Resolução nº 20, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Os presidentes dos dois maiores sindicatos de policiais do País saíram em uníssono ataque à resolução. O Presidente do Sindicato Nacional dos Delegados da Polícia Federal e o Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal levantaram objeções a alguns itens dessa resolução.

(Soa a campanha.)

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Eu peço licença ao Sr. Relator.

O SR. RICARDO FERRAÇO (Bloco/PMDB – ES) – E eu concedo licença a V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Eu quero, por dever de justiça, dizer que a plateia tem sido extremamente compreensiva e disciplinada. Nós estamos precisando da ajuda dos assessores. A mesma advertência vale para os assessores. Sei que os Srs. Senadores, por força da complexidade da matéria, devem estar consultando as suas assessorias e, como o voto estudado do Senador Ferraço é longo, às vezes, há alguma dispersão no voto do Senador Ferraço, mas peço a V. Ex^{as} e aos respectivos assessores que possam fazer silêncio.

Continua V. Ex^a, Senador Ferraço.

O SR. RICARDO FERRAÇO (Bloco/PMDB – ES) – Agradeço a deferência de V. Ex^a, facilitando o meu trabalho neste voto em separado, Sr. Presidente.

Um dos dispositivos da proposta questionados é o que possibilita aos membros do MP, na função de controle, instaurar procedimento investigatório sobre ilícito penal ocorrido no exercício da atividade policial, desde que haja fundada necessidade e conveniência para tal. Para os delegados, isso é papel da Corregedoria da Polícia e não do Ministério Público.

Destacam, ademais, o dispositivo que permite ao membro do MP examinar autos de inquérito policial, autos de prisão em flagrante ou qualquer outro expediente ou documento de natureza persecutória penal, ainda que conclusos à autoridade, fiscalizando seu andamento e regularidade. Os representantes dos delegados afirmam a possibilidade de a resolução possibilitar ao MP ter acesso ao material da investigação antes que ela seja concluída.

Em resumo, Sr. Presidente, há, naturalmente, um incômodo com o controle externo em gênero e com alguns aspectos seus mais específicos.

Contra o PLC agora em mesa e contra a reação ao controle externo da atividade policial é preciso argumentar que o disposto no art. 129, inciso VII, da Constituição nada mais faz que estabelecer um mecanismo que consubstancia a ideia de freios e contrapesos no âmbito da organização institucional que conduz a persecução penal.

O grau de intervenção da atividade policial sobre o direito de liberdade e intimidade da pessoa humana mais convida a que seja essa atividade regulada e fiscalizada, interna e externamente, da maneira mais minudente e cotidiana. Ao contrário, o que pretende o PLC nº 132, de 2012, é aumentar o âmbito de autonomia da atividade policial, o

que não é conforme nem à legislação já vigente – referida acima –, nem compatível com a história de abusos que tem marcado, eventualmente, essa atividade em nosso País.

Logo, a tendência deveria ser o fortalecimento do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público para evitar eventuais irregularidades e abusos por parte de nossos organismos policiais, os quais têm a missão de garantir a segurança pública, porém, muitas vezes, acabam cometendo crimes, ilegalidades, desmandos, abusos de poder, torturas e etc. Não menos importante, também, necessitamos da efetivação desse controle externo para aperfeiçoar e agilizar a colheita de provas pelas polícias judiciárias.

É preciso, Srs. Senadores, legislar em atenção à realidade, e a realidade é que os gabinetes dos promotores de Justiça são procurados todos os dias por pessoas reclamando de atos ilícitos praticados, eventualmente, por nossas polícias.

O promotor pode requisitar a instauração de inquérito policial ou policial militar junto às respectivas corregedorias ou apurar os fatos por meio de procedimento administrativo.

A primeira hipótese não tem causado transtornos. Quanto à segunda, a controvérsia é interminável.

Isso não obstante, a doutrina e a jurisprudência parecem se inclinar no sentido de sua admissibilidade. O TRF da 4ª Região afirmou, nesse sentido, que:

1- O inquérito policial é, em regra, atribuição da autoridade policial. 2- O parquet pode investigar fatos, poder que se inclui no mais amplo de fiscalizar a correta execução da lei. 3- Se o conjunto de elementos e informações colhidos são suficientes para consubstanciar o fumus boni juris, no que diz respeito à materialidade e autoria de crime, impõe-se o recebimento da denúncia. 4- Tal poder do órgão ministerial mais avulta, quando os envolvidos na infração penal são autoridades policiais, submetidos ao controle externo do Ministério Público. (TRF4, HC, ac. nº 97.04.26750-9, de 24/06/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, DJ de 16/07/97, p. 54704.)

Registre-se, ademais, a manifestação do Ministro Néri da Silveira, que, em certa passagem do voto proferido na ADI nº 1571-1 (Informativo STF nº 64), assim se manifestou:

(i...) para promover a ação penal pública pode o MP proceder às averiguações cabíveis, requisitando informações e documentos para instruir seus procedimentos administrativos preparatórios da ação penal (CF, art. 129, VI), requisitando também diligências investigatórias e instauração de inquérito policial (CF, art. 129, VIII).

José Frederico Marques já alertava que:

(...) a Polícia Judiciária não está subordinada, hierarquicamente e administrativamente, às autoridades judiciárias e às leis do Ministério Público. Há, no entanto, relações funcionais no âmbito

da Justiça Penal, em que a própria autoridade policial se subordina ao Judiciário e ao Ministério Público, uma vez que a polícia incumbe preparar a ação penal, de que este último é o órgão competente para propô-la. Essa subordinação deriva dos vínculos que são criados na regulamentação do processo penal.

Paulo Rangel foi ainda mais enfático:

Não cabe à autoridade policial emitir nenhum juízo de valor na apuração dos fatos, como, por exemplo, que o indiciado agiu em legítima defesa ou movido por violenta emoção ao cometer homicídio. A autoridade policial não pode (e na deve) se imiscuir nas funções do Ministério Público, muito menos do juiz, pois sua função, no exercício das suas atribuições, é meramente investigatória.

Ora, é preciso admitir que a ação penal pública é refém do inquérito policial, no sentido de que esse condiciona a viabilidade e a eficácia daquela. Por conseguinte, se incumbe ao Ministério Público, privativamente, o exercício da ação penal pública, é obrigatória a conclusão no sentido de que estarão compreendidos entre seus poderes e prerrogativas institucionais o de produzir provas e investigar a ocorrência de indícios que justifiquem sua atuação na persecução penal preliminar, devendo assim proceder sempre que a atuação da polícia judiciária possa revelar-se insuficiente à satisfação do interesse público consubstanciado na apuração da verdade.

Portanto, está em confronto direto com a Constituição a norma do § 2º do art. 2º deste Projeto de Lei Complementar que estamos discutindo, quando dispõe que “durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos”.

Por fim, registre-se que o Código de Processo Civil, em seu art. 47, dispõe que, se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.

O PLC nº 132, que estamos debatendo para deliberação, como se vê, padece de uma série de inconstitucionalidades e ilegalidades, que passam a ser apontadas.

A princípio, fundamental é destacar que o Projeto de Lei em análise constituiu um misto de dispositivos acerca de normas processuais penais e regime jurídico de servidores, o que afronta a Lei Complementar nº 95, de 1998, que disciplina o processo legislativo.

No presente caso, vislumbra-se que o Projeto de Lei apresentado padece de vício formal de iniciativa, por afronta ao disposto no art. 61, II, “b”, da Constituição Federal.

Isso porque, tratando-se de matéria referente à organização administrativa de órgão (sem autonomia administrativa) que compõe o Poder Executivo, a sua iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não podendo, portanto, ser iniciado por outra pessoa que não o mencionado Chefe do Poder Executivo.

Além disso, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o teor do art. 3º, que dispõe sobre o tratamento isonômico em relação à magistratura e aos membros do Ministério Público, poderá, no futuro, permitir que se estabeleça o mesmo padrão de subsídio para todas as classes. Dessa forma, podem-se gerar despesas sem a devida observância do orçamento de cada ente federativo, que possui competência exclusiva para estabelecer o subsídio dos seus servidores, conforme o art. 63 da Constituição da República.

Pretende-se, ainda, criar, por meio do art. 2º, §§ 4º e 5º, uma espécie de inamovibilidade para os Srs. Delegados de Polícia, ao exigir que as futuras remoções sejam realizadas por ato fundamentado.

Ocorre que, de acordo com o atual texto constitucional, os Srs. Delegados de Polícia não se enquadram no conceito de agente político, nem exercem Função Essencial à Justiça. Inclusive, a atividade policial encontra-se inserida em título e capítulo diverso daqueles em relação aos quais pretendem isonomia. Portanto, é necessário levar em consideração o significado da topografia constitucional, restando evidente o tratamento diferenciado da atividade policial judiciária em relação ao Poder Judiciário e às Funções Essenciais da Justiça.

De outro modo, vale também registrar que o legislador constituinte originário, ao redigir a Carta Constitucional de 1988, teve a oportunidade de inserir a função de polícia judiciária dentre as chamadas essenciais à Justiça, como procedeu em relação ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mas não o fez o constituinte originário em relação à polícia judiciária. Desta forma, não se pode agora equiparar as mencionadas funções por meio de lei ordinária.

Do mesmo vício padece o art. 3º, ao dispor acerca do tratamento isonômico dos Srs. Delegados de Polícia em relação aos Srs. Magistrados e aos Membros do Ministério Público. Isso porque tal redação poderá dar margem à independência funcional e vitaliciedade, prerrogativas exclusivas da Magistratura e do Ministério Público (arts. 95, 127 e 128, da Constituição Federal, respectivamente).

Ainda sobre o tema, Sr. Presidente, imperioso transcrever a lição do sempre mestre Hely Lopes Meirelles:

Os servidores integrantes das carreiras relativas à Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral e da Fazenda Nacional, das Procuradorias de Estado e do Distrito Federal, da Defensoria Pública (art. 135) e os servidores das Polícias Federal, Ferroviária Federal, Civil, Militares e Corpo de Bombeiros Militares (art. 144, §9º) não são agentes políticos, uma vez que a Carta Magna, a Constituição Federal, nos dispositivos citados, quando a eles se refere, chama-os de "servidores".

Fundamental destacar que a ausência de tais garantias e prerrogativas para os Srs. Delegados de Polícia na Constituição da República, na forma da redação originária, é imprescindível para evitar o avanço do Estado policial em detrimento do Estado democrático de Direito. Além disso, sustentar as alterações pretendidas por este projeto em epígrafe significa, Sr. Presidente, subverter a existência da hierarquia administrativa inerente ao Poder Executivo.

O art. 2º, §1º, deste projeto em análise afronta, também, indiretamente, o art. 144, §1º,I, e §4º, da Constituição da República, o qual restringe a atuação dos senhores Delegados de Polícia à apuração de infrações penais, na forma estabelecida pelo Código de Processo Penal.

De acordo com o previsto na Constituição, não pode o Delegado de Polícia valer-se de “outro procedimento previsto em lei” para apurar ilícitos penais. Desse modo, a redação na forma proposta insinua possibilidade de o delegado de polícia promover investigações fora da forma estabelecida em lei, agindo à margem do princípio da legalidade.

Ademais, o §3º do art. 2º deste projeto, ao estabelecer o “livre convencimento técnico-jurídico” na condução da investigação criminal, impede o controle externo da autoridade policial, em flagrante violação ao disposto no art. 129, VII, da Constituição Federal.

Daí a aprovação do presente projeto de 2012 importar a derrogação tácita de toda a legislação ordinária referida, em particular da Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público e do CPP, o Código de Processo Penal.

Além disso, por esvaziar completamente a ideia de controle externo da atividade policial, é preciso afirmar que a presente proposta legislativa ofende o disposto no inciso VII do art. 129 da Constituição Federal.

Por isso mesmo, Sr. Presidente, pelas razões esposadas e fundamentadas, pedindo eventuais desculpas às Sr^{as} e aos Srs. Senadores pela extensão do voto, no qual procurei me esmerar, concluo opinando pela rejeição deste projeto de lei complementar. Faço-o pelas razões que submeto a V. Ex^a e ao conjunto das Sr^{as} e dos Srs. Senadores para que, ao final, de maneira conclusiva, de acordo com o juízo, evidentemente pessoal, de cada Senadora ou de cada Senador, esta Comissão possa concluir e deliberar sobre este tema.

É como relato, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Agradeço a V. Ex^a.

Passo imediatamente a palavra ao Relator Humberto Costa para fazer as suas considerações e, ainda, relatar a Emenda nº 1, de redação, segundo a informação de seu autor, Senador Alvaro Dias, e definir os termos finais e complementares de seu voto.

Com a palavra o Senador Humberto Costa.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Sr. Presidente, Sr^{as} Senadoras, Srs. Senadores, eu considero que este projeto tem uma enorme relevância, não somente porque vai estabelecer garantias para o delegado de polícia durante a realização do inquérito policial, mas também porque vem em defesa da sociedade quando exige que as conclusões do delegado em um inquérito sejam pautadas pela imparcialidade e pela fundamentação técnica.

Este projeto trata, única e exclusivamente, da investigação policial. Por exemplo, a investigação sobre Parlamentares ou detentores de foro especial: é definido que será conduzida por um Ministro do Supremo Tribunal Federal e com as regras específicas desse inquérito, este projeto não limita esse poder do Supremo Tribunal Federal – e nem poderia. No caso de inquéritos policiais militares, um oficial realiza um inquérito, mas, obviamente dentro de normas específicas, dentro de regras específicas. A outra investigação, que é a investigação do Parlamento, a CPI, também é uma investigação diferente, que não é tratada neste projeto e que tem as suas regras próprias.

Nós queremos tão somente aqui estabelecer as regras para a condução do inquérito policial. Precisamos ter cuidado para não criarmos moinhos de vento para tentar combatê-los. Este projeto nada tem a ver com a Emenda nº 37, que está sendo discutida na Câmara dos Deputados.

O SR. PEDRO SIMON (Bloco/PMDB – RS) – Só que está caminhando em paralelo. Um está lá e outro está aqui.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Por favor, Senador, vamos garantir a palavra ao Sr. Relator.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Exatamente porque não guardam relação entre si é que podem caminhar dessa maneira. Aqui, nós não estamos tratando de limitação do poder de investigação do Ministério Público. Aliás, eu quero até adiantar que meu posicionamento, em princípio, obviamente quero ouvir todos os argumentos, todas as discussões, é de ser contrário à Emenda nº 37. Portanto, sou, aqui, absolutamente isento para apresentar minha interpretação em relação ao projeto, que trata única e exclusivamente das investigações conduzidas e produzidas pelo delegado de polícia, que devem ser técnicas e imparciais, protegendo-se os direitos individuais dos cidadãos.

Aqui está uma vítima! Aqui está uma vítima da arbitrariedade policial. Fui indiciado por um delegado da Polícia Federal no processo chamado dos Vampiros sem qualquer fundamentação. De todas as gravações do processo, em nenhuma delas havia nem encontro fortuito, nem conversa, nada em relação a mim. Em nenhum momento meu nome foi sequer citado. Falavam de número um, sei lá, mas em nenhum momento meu nome foi citado. E fui indiciado por formação de quadrilha. Nós queremos agora uma fundamentação. Tivesse eu a fundamentação desse indiciamento, poderia recorrer à Justiça para pedir a sua anulação.

O que nós estamos fazendo aqui é limitar esse poder que o delegado de polícia muitas vezes tem e usa de forma incorreta. Portanto, o projeto não é tão somente para viabilizar as garantias do delegado no processo, mas também as garantias para o cidadão.

Em segundo lugar, em nenhum momento as atribuições dos componentes do Ministério Público estão comprometidas com o projeto. Eu vi o voto em separado, extremamente bem fundamentado, do Senador Ricardo Ferraço. Eu rendo a ele as minhas homenagens, mas quero dizer que ele precisa mostrar em que momento as questões que ele levanta e que são objeto de uma resolução do Ministério Público estão impedidas de acontecer.

Por exemplo – isso definido pela Lei Complementar nº 23:

Art. 9º

I -

II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial. [Aqui, não está restringida essa prerrogativa do Ministério Público.]

III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder. [Em nenhum momento este projeto de lei restringe a prerrogativa do Ministério Público de fazê-lo.]

IV - requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial. [De forma alguma há comprometimento dessa prerrogativa.]

V - promover ação penal por abuso de poder. [Em nenhum momento, aqui se fala que o Ministério Público não possa exercer plenamente essas suas atribuições.]

Mais à frente, o respeito aos direitos fundamentais, assegurados na Constituição Federal.

Art. 2º

(i...)

V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;

VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal;

VII – a proibidade administrativa no exercício da atividade policial.

Na resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, onde há contradição entre esse projeto e a realização de visitas ordinárias e periódicas e, quando necessárias, a qualquer tempo, em repartições policiais civis e militares?

II – examinar, em quaisquer dos órgãos referidos no inciso anterior, autos de inquérito, inquérito policial militar, autos de prisão em flagrante ou qualquer outro expediente ou documento de natureza persecutória penal.

Não há limitação a esse poder. Enfim, todos os poderes que estão garantidos na Constituição, que foram regulamentados pela Lei Complementar e que foram materializados em uma resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, estão mantidos. O Promotor, no inquérito, poderá determinar ao delegado a realização de novas diligências; ele poderá trazer para si a própria continuidade da investigação. Não há esse impedimento; não há essa proibição nesse projeto de lei que estamos analisando neste momento.

Além do mais, quando nós falamos em decisão fundamentada para avocação de um processo, de um inquérito, nós não estamos nos referindo aqui ao Ministério Público; nós estamos falando no âmbito do órgão policial. V. Ex^{as} sabem o que acontece muitas vezes: alguém que está sendo alvo de um inquérito policial a cargo de um determinado delegado, mas que guarda uma relação de camaradagem ou uma relação política com um superior àquele delegado, sem nenhuma necessidade de justificar, avoca para si ou para outrem a condução daquele inquérito. Ou seja, nós, aqui, estamos dando ao delegado condições de poder trabalhar com autonomia na investigação; e não com autonomia em relação ao controle externo do Ministério Público ou qualquer coisa assemelhada. É isso que nós estamos querendo limitar.

Aliás, vou mais além, respondendo ao Senador Roberto Requião, que levantou, com muita justeza, a preocupação com relação ao artigo que fala da remoção com uma justificativa, com uma decisão fundamentada. Isso não quer dizer que o governador não possa transferir um delegado ou que o chefe de polícia não possa transferir um delegado. O que se quer é que haja uma fundamentação, isto é, ele está sendo transferido porque é necessário em outra delegacia; ele está sendo transferido porque aqui nós queremos um especialista em determinada área, a fim de que possa ser o delegado naquela situação.

O SR. PEDRO SIMON (Bloco/PMDB – RS) – V. Ex^a me permite, Senador?

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Tudo bem.

O SR. PEDRO SIMON (Bloco/PMDB – RS) – O problema todo é isso que V. Ex^a está argumentando agora: a transferência do delegado. Agora, na prática, o que acontece é que a posição do delegado é determinada pelo governador, que o transfere ou não quando bem entende. A cada dia ou a cada hora, de acordo com o interesse em determinado caso, o delegado de polícia sai de Caxias do Sul e vai para Pelotas e o de Pelotas vai para outro lado. É isso que tem acontecido, como aconteceu no caso do PC farias: escolheram um delegado de polícia especialmente para conduzir o caso, e conduzir como? Destruir todas as provas, tanto que, quando o caso foi ao tribunal, não havia absolutamente mais nada a fazer, a não ser arquivar o caso. E o PC morreu porque a namorada, que era apaixonada por ele, matou-o e depois se matou. Essa é a condução que V. Ex^a defende pelos delegados de polícia. Eles não têm nenhuma autonomia; eles estão nas mãos do governador, que faz com eles o que bem entende.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Exatamente, mas a definição desse critério não é objeto desse projeto de lei. Ele tão somente pede a fundamentação; aliás, isso é importante para o próprio controle externo do Ministério Público.

Está ali um delegado conduzindo um inquérito, corretamente, com imparcialidade, e, por razões políticas, o governador ou o chefe de polícia fazem a sua remoção. Ocorre que, agora, com a fundamentação, tanto o Ministério Público poderá operar no sentido de constranger aquela autoridade policial, como o próprio delegado ou a sociedade terão condições de, junto à Justiça, contestar aquela remoção.

O SR. EUNÍCIO OLIVEIRA (Bloco/PMDB – CE) – Senador Humberto...

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Eu concluo e passo a palavra a V. Ex^a.

Nós não estamos tratando aqui de um mecanismo semelhante à inamovibilidade. Não é isso! Nós sabemos que isso é exclusivo daquelas que são carreiras jurídicas, entre elas a do Ministério Público. Portanto, nós estamos simplesmente colocando que deve ser feita uma remoção com fundamento.

Aliás, quero invocar aqui a Emenda Constitucional nº 35, de 3 de abril de 2012, na Constituição do Estado de São Paulo, que, no seu art. 140, § 6º, determina que “a remoção de integrante da carreira de delegado de polícia somente poderá ocorrer mediante pedido do interessado ou manifestação favorável do Colegiado Superior da Polícia Civil, nos termos da lei”.

Vejam bem: a Constituição de São Paulo é muito mais rígida e rigorosa quando trata do tema da remoção de um delegado de polícia. Tivesse sido eu o autor dessa proposta e tivesse conhecimento dessa redação, eu teria agregado a esse projeto de lei.

Ouço o Senador Cássio Cunha Lima, para continuar minha avaliação.

O SR. CÁSSIO CUNHA LIMA (Bloco/PSDB – PB) – Agradecendo a V. Ex^a, quero apenas prestar um esclarecimento ao Plenário: o PLC nº 132 não trata de remoção de delegados, mas apenas cria critérios para a redistribuição do inquérito da peça investigatória, Senador Pedro Simon.

No § 4º do art. 2º, em termos literais, é dito:

§ 4º O inquérito policial [portanto, não se fala do delegado, fala-se da peça investigatória] ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído [o inquérito, não o delegado] por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado [é esse o avanço na proposta], por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudiquem a eficácia da investigação.

Portanto, para que fique claro ao Plenário, em nenhum instante, discutiram-se as possibilidades de remoção de delegado. Aqui, garante-se a salvaguarda para o procedimento de presidência do inquérito, para que o delegado que preside o inquérito, Senador Pedro Simon, esteja protegido dos humores do governador de plantão.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Agradeço o aparte a V. Ex^a, que vem muito bem ilustrar a argumentação que ora fazemos aqui e a ela se agregar.

Outro ponto importante do voto em separado do nobre Senador Ricardo Ferraço é o que trata da inconstitucionalidade de um artigo, que seria o art. 3º, em que nós tratamos da exigência da privacidade do cargo de delegado para quem é bacharel em Direito. Acho que não há contestação por parte de ninguém da sociedade sobre essa questão. Isso é bom para a sociedade, é fundamental. Isso é algo que, aqui, está sendo reforçado.

Quando nós dizemos “devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento dos magistrados, dos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e dos advogados”, em nenhum momento, está se falando aqui de isonomia salarial ou de isonomia de direitos. Não, de forma alguma, nós o dissemos, até porque não se poderia estabelecer isonomia entre entes públicos e um ente privado, como os advogados. Aqui o que se quer é urbanidade, tratamento respeitoso. O delegado de polícia não é assessor de quem quer que seja! O delegado de polícia não é empregado de outro Poder. Ele tem de ter respeito e a garantia de ser tratado com respeito. Aqui, nós estamos falando de urbanidade.

Posso até, se for o desejo do Senador Ricardo Ferraço, fazer aqui uma emenda de redação, para dizer “devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar dos magistrados, dos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e dos advogados”. Do mesmo jeito que um membro do Ministério Público é tratado por V. Ex^a, o delegado deve ser tratado por V. Ex^a também. É disso que estamos tratando aqui, não de implantar qualquer regra inconstitucional, tratando de coisas absolutamente diferentes. Portanto, não há qualquer impacto financeiro, orçamentário para qualquer Estado ou para a União.

Portanto, Sr. Presidente, respeitando todos os argumentos, mas, principalmente, respeitando a preocupação, o espírito da preocupação do voto em separado do Senador Ricardo Ferraço, procurei fazer esses esclarecimentos – depois eu vou me

pronunciar sobre as emendas. Portanto, creio que não há qualquer desrespeito à Constituição.

Aliás, todas essas coisas a que me referi, de manutenção do controle externo do Ministério Público, são superiores a um projeto de lei. Estão garantidas na Constituição. Portanto, não há como se fazer um projeto de lei ser maior do que a Constituição e uma lei complementar.

Portanto, é esta a minha avaliação.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – V. Ex^a se manifesta também sobre a emenda do Senador Alvaro Dias, por favor, por economia de tempo?

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Sim. Eu quero me manifestar.

Eu acho que a emenda do Senador Alvaro Dias propõe que no art. 2º, § 1º, coloque-se a seguinte a questão: delegado de polícia...

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Sr. Relator, a emenda do Senador Alvaro Dias entra como emenda de redação.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Na verdade, eu pedi a opinião...

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Está sendo proposta como emenda de redação.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Se for emenda de redação, não há nenhum problema.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – V. Ex^a é que tem que fazer seu juízo de valor.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Não, infelizmente, eu não posso considerar como emenda de redação, porque...

O SR. ALVARO DIAS (Bloco/PSDB – PR) – Permite-me um aparte, Senador?

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Pois não.

O SR. ALVARO DIAS (Bloco/PSDB – PR) – Nós apresentamos como emenda de redação exatamente porque não altera o mérito. Há uma prerrogativa constitucional, e V. Ex^a fez referência a ela. Ela se mantém. Essa proposta de lei fica, obviamente, submetida à Lei Maior, que é a Constituição, e nós estamos procurando, por entender que o texto da lei deve ser o mais claro e objetivo possível, nós estamos tentando deixar o texto didático, claro, incontestável, acrescentando apenas “sem prejuízo da atuação do Ministério Público nos termos de sua competência constitucional”. Portanto, clareia. Torna o texto límpido e incontestável.

Isso já se fez recentemente, quando discutimos a PEC das Domésticas. Foi nessa linha, foi com esse conceito, foi com esse objetivo que se aceitou uma emenda de redação que não guarda distância do propósito desta.

Portanto, eu faço apelo ao Relator para que acolha como emenda de redação, sem nenhum prejuízo do trâmite burocrático. Não retornará à Câmara dos Deputados exatamente por acolhermos como emenda de redação.

Deixamos claro que não há nenhuma alteração de mérito e que essa proposta que estamos aqui discutindo e, provavelmente, aprovando não subtrai nenhuma prerrogativa constitucional do Ministério Público. Por isso, ela tem o nosso apoio.

Exatamente por não subtrair, por manter o Ministério Público com todas as suas prerrogativas.

Portanto, é o apelo que faço a V. Ex^a. Para facilitar, inclusive, a aprovação dessa matéria é que apelo a V. Ex^a para que acolha como emenda de redação, por tratar-se de emenda de redação.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – É importante a avaliação de V. Ex^a, Sr. Relator. É extremamente ponderada a apreciação do Senador Alvaro Dias, no resguardo constitucional da matéria, mas é fundamental a decisão de V. Ex^a e, depois, a decisão do Plenário desta Comissão, haja vista que o projeto é terminativo nesta Comissão.

Essa é a ponderação e a advertência que faço aos meus colegas.

Volto a palavra a V. Ex^a.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Sr. Presidente, antes de mais nada, é importante dizer que o que a emenda procura explicitar é algo que está implícito. A Constituição é superior a esse projeto ou a qualquer outro.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Com certeza. Eu acho que não seria necessário. Eu gostaria, se pudesse, de acatar essa emenda, mas tenho dúvida de que isso seja simplesmente uma emenda de redação.

No caso da PEC das domésticas, nobre Senador Aloysio, como era um tema consensual, obviamente ninguém teria o interesse de contestar em plenário se a emenda era de redação ou de conteúdo.

Nesse caso, em que estamos tratando de uma matéria polêmica, nada impede que alguém levante em plenário essa definição, e que a Mesa tenha um entendimento diferente daquele que temos aqui.

O SR. LUIZ HENRIQUE (Bloco/PMDB – SC) – V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Pois não.

O SR. LUIZ HENRIQUE (Bloco/PMDB – SC) – É apenas para fazer a sugestão de que V. Ex^a consulte os seus assessores técnicos a respeito e se manifeste somente ao final, no encerramento da discussão.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Eu já consultei.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA – Sr. Presidente, pela ordem.

Apenas em relação a esse incidente, na hipótese de haver qualquer contestação no plenário, a matéria voltará para a Comissão de Constituição e Justiça, que falará terminativamente.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Para a conclusão, Senador Humberto Costa, para que possamos abrir a discussão da matéria.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Eu gostaria de ouvir os Senadores que estão inscritos para se manifestar sobre esta matéria...

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – E ao final V. Ex^a se manifesta.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Inclusive eu gostaria de pedir a cada um deles que emitisse a sua opinião pessoal sobre essa emenda, para que eu me sinta absolutamente seguro para incorporá-la.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Vamos abrir a discussão da matéria.

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco/PCdoB – CE) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Os Senadores terão até dez minutos...

O SR. LUIZ HENRIQUE (Bloco/PMDB – SC) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco/PCdoB – CE) – Pela ordem, Senador Inácio Arruda.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Vamos iniciar pela ordem.

Senador Jorge Viana, Senador Walter e Senador Cássio.

O SR. RICARDO FERRAÇO (Bloco/PMDB – ES) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Os senhores estão pedindo a palavra pela ordem.

O SR. JORGE VIANA (Bloco/PT – AC) – Pela ordem, um minuto, Sr. Presidente. Lamentavelmente não sou mais titular da Comissão...

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Para inscrições, Senadora Ana Rita, Senador Cássio, Senador Alvaro, Senador Pedro Simon...

O SR. LUIZ HENRIQUE (Bloco/PMDB – SC) – Presidente, pediria a V. Ex^a que mantivesse a ordem das inscrições.

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco/PCdoB – CE) – Sr. Presidente, eu peço a palavra...

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Já está inscrito. O senhor é o primeiro.

O SR. JORGE VIANA (Bloco/PT – AC) – Pela ordem, menos de um minuto, Sr. Presidente.

Lamentavelmente não sou mais membro titular da Comissão, sou suplente, e certamente não tenho a prerrogativa do voto hoje.

Queria cumprimentar o meu colega Humberto Costa pela relatoria, dizer que estou pronto para votar no relatório dele, caso seja chamado como suplente, e contra a emenda.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Vamos organizar os trabalhos.

Antes de passar a palavra pela ordem ao Senador Walter Pinheiro, eu vou ler a ordem dos inscritos, obedecendo às inscrições desde o início da reunião.

Senador Luiz Henrique, Senador Ataídes, Senador Dornelles, Senador Clésio, Senador Aloysio, Senador Pedro Taques, Senador Pedro Simon, Senador Requião, Senadora Ana Rita, Senador Cássio e Senador Ferraço.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Senador Valadares.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Senador Agripino e Senador Valadares.

Senador Walter Pinheiro e depois Senador Ferraço.

O SR. WALTER PINHEIRO (Bloco/PT – BA) – Sr. Presidente, a minha é pela ordem.

É óbvio que o nobre Relator, Humberto Costa, de forma brilhante, já apontou as questões. Inclusive o que me levou a abrir mão da discussão da matéria foi sobejamente bem contemplado pelo Senador Humberto Costa, mas a minha questão de ordem, Sr. Presidente, tem a ver com a emenda.

Sei da boa intenção do Senador Alvaro Dias, mas quero expressar, antes desse aparte, que o fato da absorção da emenda por parte do Relator obrigatoriamente levará a matéria a ser emendada. Isso cria... Mesmo que alguém possa dizer: ah, mas o conteúdo tem aqui e acolá, é um acréscimo ao texto. Portanto é uma emenda modificativa, não emenda de redação.

Dessa forma, se acatada a emenda, a matéria...

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Vamos continuar ouvindo pela ordem.

O SR. WALTER PINHEIRO (Bloco/PT – BA) – ...teria que retornar à Câmara dos Deputados.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Sr. Presidente, está na lista pela ordem ou já está na lista de inscritos?

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Eu vou iniciar a lista de inscritos.

O Senador Ricardo Ferraço pediu a palavra pela ordem.

Eu peço a compreensão dos senhores. Estou abrindo a lista de inscritos.

Vou passar a palavra pela ordem porque me foi pedida a palavra pela ordem e eu tenho respeito ao Senador Ricardo Ferraço. Então vou passar a palavra para ele, para saber qual é o pela ordem de S. Ex^a e organizar os trabalhos. Pela ordem é para organizar os trabalhos.

O SR. RICARDO FERRAÇO (Bloco/PMDB – ES) – Sr. Presidente, quando propus que nós fizéssemos um debate em torno do tema era na tentativa dessa construção. Caso o Senador Humberto Costa aceite essa proposta, posso até retirar o voto em separado, porque sana, fundamentalmente, o conjunto das minhas preocupações, que tem a ver com o controle externo do Ministério Público, que é inclusive, uma premissa constitucional.

Então, a proposta que eu faço ao meu querido e ilustre amigo Senador Humberto Costa é para que ele avalie regimentalmente a melhor forma de encaixarmos isso, porque, então, nós sanaríamos essa questão, e eu, inclusive, retiro o meu voto em separado.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Vamos abrir a ordem de inscritos. Com a palavra...

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco/PCdoB – CE) – Sr. Presidente, eu gostaria de ter a palavra, pela ordem, de verdade.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Senador Inácio Arruda, pela ordem, para organizar os nossos trabalhos.

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco/PCdoB – CE) – Para solicitar a V. Ex^a que uma matéria que foi retirada de pauta, na semana passada, para atender a um apelo dos Srs. Senadores, que é sobre a anistia, projeto do Senador Pimentel, possa voltar à pauta imediatamente. É o Projeto nº 76. Já foi acolhida a emenda do Senador Pedro Taques, que foi acordada, praticamente, entre nós. Nós a acolhemos no final do dia de ontem.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – A matéria foi retirada...

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco/PCdoB – CE) – As matérias conexas saíram do projeto para que a gente possa aprimorá-lo. Então, eu pediria a V. Ex^a que incluísse, inclusive de ofício, a matéria na Ordem do Dia de hoje.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – A matéria foi retirada de pauta, em razão de ingresso de uma emenda do Senador Taques e em virtude da necessidade de apreciação de V. Ex^a, como relator. No momento oportuno, vou acolher o requerimento verbal de V. Ex^a submetendo-o a Plenário.

O SR. ALVARO DIAS (Bloco/PSDB – PR) – Sr. Presidente, rapidamente, para contestar a questão do Senador Walter Pinheiro.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Vou abrir a ordem de inscrição, por favor.

Senador Luiz Henrique com a palavra.

O SR. LUIZ HENRIQUE (Bloco/PMDB – SC) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, antecipo, desde já, o meu voto favorável ao relatório do ilustre Senador Humberto Costa, porque, inclusive, fui autor e sancionei projeto de lei complementar, aprovado pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina, na mesma direção desse projeto, concedendo aos delegados as mesmas atribuições estabelecidas nesse projeto.

O *caput* do art. 2º do projeto é mero desdobramento explicatório do art. 144, §§1º e 4º da Constituição Federal, dispondo, assim, o projeto que as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica essenciais e exclusivas de Estado.

Por sua vez, a Carta Magna de 1988, em seu art. 144, dispõe que as polícias civil e federal desempenhem as funções de polícia judiciária no âmbito de suas respectivas competências.

Os parágrafos que se seguem, no mencionado art. 2º, traçam regras que almejam dar contornos de moralidade pública à investigação criminal quando conduzida pelo delegado de polícia. É assim que reza o art. 2º, §1º:

Art. 2º.....

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessam à apuração dos fatos.

§ 3º O delegado de polícia conduzirá a investigação criminal de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade.

§ 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudiquem a eficácia da investigação.

§ 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.

É bem claro o que dispõe, e isso é fundamental para que, como já foi aqui assentado, o inquérito policial tenha curso pela mesma autoridade, sem influências externas ao seu procedimento.

§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Tais regras são bem-vindas, pois norteiam a investigação de segurança jurídica, notadamente para o cidadão. As mencionadas normas dão contornos de seriedade, apontando a direção na qual deve ser conduzida a investigação, qual seja, a apuração dos fatos ocorridos.

Cumpra ressaltar que a lei, em nenhum momento, alude exclusividade ou privatividade da investigação criminal aos delegados de polícia. Pelo contrário, ela apenas especifica – e eu quero salientar muito bem isso – diretrizes e garantias na investigação criminal quando dirigida pelo delegado de polícia no âmbito do inquérito policial.

Desta feita, a lei não exclui as competências de outros órgãos legitimados constitucionalmente para também investigar crimes, como, por exemplo, a competência da Polícia Militar para investigar crimes propriamente militares previstos pelo §4º do art. 144 da Constituição Federal.

Portanto, basta observar que a lei se preocupou em não fazer menção aos termos de exclusividade ou privatividade da investigação, justamente para que não houvesse qualquer hipótese de confusão em relação às competências constitucionais originárias, mantendo-se intacto o *status quo* pré-estabelecido pela Constituição Federal.

Vejam, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, que é de bom alvitre que a lei determine que a investigação criminal seja conduzida com isenção e imparcialidade, evitando-se perseguições ou privilégios descabidos.

Da mesma forma, é salutar que a lei determine que o indiciamento seja fundamentado. É um direito do cidadão saber quais as razões que levaram ao seu indiciamento, e essa é a outra face da moeda. Atualmente, não se podem aceitar indiciamentos sem justa causa. Inclusive, o ilustre Relator, Senador Humberto Costa, aqui relatou que já foi vítima disso. As razões fáticas e jurídicas que corroboram para o indiciamento devem ser expostas claramente pelo condutor da investigação.

A parte inicial do art. 3º consigna que o cargo de delegado é privativo de bacharel em Direito. Tal norma, no âmbito federal, aparece de forma tardia, haja vista que a Constituição do Estado de São Paulo, como já foi mencionado aqui pelo Senador Humberto Costa, em seu art. 140, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 3 de abril de 2012, já consigna ser o cargo de delegado privativo de bacharel em Direito.

Por fim, aufere-se na leitura da parte final do §3º do Projeto de Lei uma regra de tratamento protocolar entre os profissionais que atuam nas diversas etapas da persecução e processo, estabelecendo ânimos de respeito entre delegados e advogados nas suas relações profissionais: “Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento dos magistrados.”

E aqui S. Ex^a o ilustre Relator propõe uma emenda redacional acrescentando a expressão “o mesmo tratamento protocolar dos magistrados, membros da Defensoria Pública, do Ministério Público e advogados.”

Como já mencionei, Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, a Lei Complementar nº 453, de 2009, do Estado de Santa Catarina, assim estabelece:

Art. 80. O Delegado Geral, o Delegado Geral Adjunto e os Delegados de Polícia são Órgãos Personalizados da Polícia Judiciária de carreira, com autonomia funcional e operacional no exercício exclusivo das suas atribuições constitucionais e legais, dotados das seguintes prerrogativas:

.....
IV - receber o mesmo tratamento protocolar deferido aos ocupantes das demais carreiras jurídicas;

Na lei de Santa Catarina já está a expressão “protocolar”.

Desde a sanção dessa Lei Complementar catarinense, não houve nenhuma suscitação judicial quanto à competência dos delegados de polícia ali estabelecidos. Não houve nenhuma judicialização decorrente dessa manifestação legal expressa, unânime da Assembleia Legislativa catarinense.

Por essas razões, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara, salientando a competente obra de relatoria do Senador Humberto Costa. Portanto, o meu voto é pela aprovação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Agradeço a V. Ex^a, precursor, no seu Estado, da discussão dessa matéria, Senador Luiz Henrique.

Com a palavra, Senador Ataídes Oliveira.

O SR. ATAÍDES OLIVEIRA (Bloco/PSDB – TO) – Obrigado, Presidente.

Vou ser bem breve, Presidente, muito breve.

É sabido por todos nós hoje que a corrupção no nosso País campeia os quatro cantos. Tirar poder dos nossos órgãos de polícia e de fiscalização neste País é uma incoerência enorme. E eu percebo aqui no art. 2º... (*Pausa.*)

Não entendi, Presidente. (*Pausa.*)

Ah, sim, obrigado, Presidente.

Eu percebo que aqui no art. 2º, os §§1º, 2º e 3º, já tão relatados aqui pelos nossos Pares, me deixam um tanto quanto em dúvida. Eu percebo que há uma ambiguidade aqui nesses dois parágrafos, e eu não quero lê-los novamente, mas eu quero só fazer uma colocação: ao delegado de polícia cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial e cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessam à apuração dos fatos. Presidente, aqui eu percebo o seguinte: tiram poderes do nosso Ministério Público. Este é o entendimento a que chego.

Agora, esta emenda de redação do Senador Alvaro, como disse o nosso brilhante Senador Humberto, já se infere no próprio PLC nº 132. Então, Presidente, seria aqui um pleonasma, seria um pleonasma e, se há um pleonasma aqui, por que a não aceitação desta emenda de redação?

Portanto, eu espero que o ilustre Senador Humberto venha a acatar esta emenda de redação e, mediante o aceite desta emenda de redação, eu votarei “sim”, Presidente.

Era tão somente o que eu queria colocar.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Agradeço a V. Ex^a. O Senador Humberto está à disposição de V. Ex^a para os esclarecimentos devidos.

Senador Francisco Dornelles, nosso decano e querido amigo.

O SR. FRANCISCO DORNELLES (Bloco/PP – RJ) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o Projeto nº 132, ora examinado nesta Comissão, trata, exclusivamente, de investigações conduzidas e presididas por delegado de polícia. Não há qualquer restrição em relação a investigações conduzidas por outras autoridades públicas. Portanto, somente onde a lei disser que cabe ao delegado de polícia investigar é que essa lei vai se aplicar. Ela não retira qualquer competência do Ministério Público.

Por esse motivo, Sr. Presidente, eu sou muito breve ao mostrar minha concordância plena com o relatório do Senador Humberto Costa, cuja aprovação eu defendo, e rejeição do substitutivo do meu prezado amigo Ricardo Ferraço.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – O tempo, a experiência e a inteligência dão a V. Ex^a o extraordinário poder de síntese.

Com a palavra, o Senador Clésio Andrade.

O SR. CLÉSIO ANDRADE (Bloco/PMDB – MG) – Sr. Presidente, Senador Vital do Rêgo, Sr^{as} e Srs. Senadores, em breves palavras, até para confirmar o meu voto – se assim eu chegar a ser solicitado, porque eu sou suplente desta Comissão – favorável ao relatório do Senador Humberto Costa e desfavorável ao relatório do Senador Ricardo Ferraço.

Alguns pontos importantes que me foram passados por líderes das nossas polícias civil e federal – principalmente da Polícia Federal –, acho oportuno coloca-los para reforçar essa posição do Senador Humberto Costa.

O PLC nº 132 é matéria, exclusivamente, de Direito Processual Penal, não sendo, portanto, matéria que trata de regime, estatuto jurídico dos servidores públicos, não havendo, em conclusão, vício de iniciativa na proposta.

Ele trata, exclusivamente, das investigações conduzidas e presididas pelo delegado de polícia, que devem ser técnicas e imparciais, protegendo-se os direitos individuais dos cidadãos. Não há qualquer restrição em relação a outras investigações, sejam criminais, sejam cíveis, conduzidas por outras autoridades públicas.

Este projeto estabelece garantias mínimas para o exercício da atividade de investigação pelo delegado de polícia, reconhecendo que a atividade de investigação criminal deve ser isenta e imparcial, conduzida segundo critérios técnico-jurídicos.

Por isso mesmo, Sr. Presidente, eu entendo que este projeto fortalece a nossa polícia judiciária, fortalece a nossa Polícia Federal, fortalece a nossa polícia civil e fortalece a atuação dos nossos delegados de polícia, que são aqueles que realmente, Sr. Presidente – é preciso que seja falado isso –, enfrentam todo tipo de investigação criminal neste País, nas fronteiras e fora das fronteiras, de traficantes e de não traficantes, de pobres e ricos, de políticos e não políticos, de todos aqueles que necessitam de investigação criminal. Eles enfrentam sem ficar escolhendo qual o tipo de inquérito a que vão proceder.

Por isso mesmo, o meu voto favorável, se assim for solicitado.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Eu renovo a advertência e ultimo as responsabilidades.

Agradeço ao Senador Clésio.

Com a palavra o Senador Aloysio Nunes.

Eu informo a V. Ex^{as} que nós estamos numa reunião ordinária. Há outras seis Comissões na Casa, também cinco destas funcionando ordinariamente. Há uma comissão em funcionamento, extraordinariamente, que é a Comissão de Assuntos Econômicos, para definir uma matéria importantíssima. Ontem, nós fizemos uma pactuação com o Senador Lindbergh, Presidente dessa Comissão, para que, ao meio-dia, ele possa abrir, de forma extraordinária, a sua Comissão, e nós, dentro do possível, pudéssemos encerrar a primeira parte da nossa reunião, porque temos ainda a sabatina, e aí ficaríamos aqueles Senadores que quisessem sabatar os dois membros indicados.

Esse foi o acordo.

Certamente, o Senador Lindbergh está abrindo lá. Mas eu não tenho como privar V. Ex^{as} de estender ou não uma discussão sobre um tema dessa relevância e importância. O Senador Ricardo Ferraço fez um profundo e longo voto em separado, e eu não posso privá-lo do estudo que S. Ex^a fez.

Por isso, nós vamos dar seguimento a esta reunião até o final da manifestação nominal de V. Ex^{as}. Aí, sim, nós encerraremos esta primeira parte.

Com a palavra, o Senador Aloysio Nunes Ferreira.

O SR. PEDRO SIMON (Bloco/PMDB – RS) – A não ser, Sr. Presidente, que se concordasse em encerrar agora esta reunião.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Não, não encerro agora porque esta é ordinária, Senador Pedro Simon, e esse foi o acordo que eu fiz com o Senador Lindbergh. Agradeço a orientação de V. Ex^a e peço vênias a V. Ex^a.

Com a palavra, o Senador Aloysio Nunes Ferreira.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, eu confesso a V. Ex^{as} que fiquei aqui...

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Eu vou pedir ao Senador Ricardo Ferraço que sugira ao Senador Lindbergh que abra uma hora a mais, para que os Srs. Senadores possam nos dar o prazer do convívio, pela importância da matéria em destaque, tão importante quanto a que será julgada pela CAE, também.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, nós assistimos ainda há pouco a uma troca de argumentos entre dois Senadores: o Senador Ricardo Ferraço e o Senador Humberto Costa. Ricardo Ferraço tem formação em economia, ciências econômicas, e Humberto Costa é médico. E ambos puderam esgrimir com grande competência argumentos jurídicos – um a favor, o outro contra – que realmente me impressionaram muito. Ao cabo dessa discussão, eu gostaria de expor o meu ponto de vista.

Eu quero dizer a V. Ex^{as} que, em um primeiro momento, quando tomei conhecimento desse projeto de lei, eu o associei, como fez o Senador Pedro Simon, à PEC nº 37, contra a qual eu já havia me manifestado publicamente. Então, comecei a examinar o projeto, meu caro Senador Humberto Costa, com um pé atrás. Mas eu procurei me aprofundar, ouvir opiniões de colegas, opiniões da assessoria. Voltei ao Código de Processo Penal, voltei à Lei Complementar nº 75, fui examinar a lei complementar que disciplina o exercício da atividade do Ministério Público no controle externo da Polícia e a própria Constituição.

Examinei também julgados do Supremo Tribunal Federal, alguns já concluídos e outros ainda em andamento, e cheguei à conclusão, Sr. Presidente, de que não há inovação contida nesta lei no que diz respeito a essa polêmica, que não vai terminar

agora, a respeito dos limites da ação do Ministério Público e da Polícia na investigação criminal, ou mesmo no inquérito. Eu creio que isso só vai ser pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, porque se trata de harmonizar dispositivos constitucionais que estão contidos nos artigos que tratam do Ministério Público – uns – e da Polícia – outros.

Essa discussão está em curso no Supremo Tribunal Federal. Algumas linhas de pensamento de Ministros do Supremo são mais restritivas no que diz respeito à manifestação dos chamados poderes implícitos do Ministério Público como titular da ação penal; outros são, digamos, mais amplos, com outras correntes de pensamento. Mas há total, penso eu, concordância em legitimar a ação do Ministério Público na investigação criminal a partir da divisão entre conceito de investigação criminal e inquérito policial – um é gênero; outro, espécie. Creio que, pelo que vi das decisões do Supremo, mesmos as mais restritivas legitimam a atuação do Ministério Público quando houver omissão da Polícia ou lacunas no inquérito policial.

Esta é uma lei ordinária, por óbvio não revoga a Constituição Federal, muito menos, meu querido Senador Ricardo Ferraço, a Lei Orgânica do Ministério Público e tampouco a lei a que me referi, a que disciplina a atividade do Ministério Público no controle externo da Polícia.

Ela não revoga o Código de Processo Penal no que tange ao inquérito policial, a competências recíprocas de uma instituição e outra.

De modo que hoje estou tranquilo, porque creio que não há uma invasão da atividade de uma instituição sobre outra. Creio que é uma polêmica que não vai terminar, repito, na edição desta lei. Ela vai continuar, mesmo porque há dispositivos da lei que tratam do controle externo e da Lei Orgânica do Ministério Público que estão hoje sendo contestados por ações diretas de inconstitucionalidade.

Então, essa questão será pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

O que tem aparência de direito novo aqui nesta lei, na verdade, é o simples desdobramento na atividade de delegado de Polícia dos princípios de impessoalidade, de moralidade, que já estão contidos na Constituição, art. 37, mas nunca é demais explicitá-lo.

Creio que há algo, e concordo com o Senador Humberto Costa, que deve ser louvado nesta lei, e aí há uma inovação: é o que está contido no § 4º do art. 2º, que trata da avocação do inquérito policial, estabelecendo aí restrições. Mas, de qualquer forma, o despacho há de ser fundamentado como qualquer ato administrativo. De qualquer maneira, de alguma forma se cria aí o princípio, digamos assim, do delegado natural, que está cuidando de determinado inquérito e que não pode, por razões de conveniência, digamos, fortuitas ou pouco explicitadas, ser afastado de sua atribuição.

Por essa razão, Sr. Presidente, eu, que começava com o pé atrás, hoje concordo com o projeto. E creio, meu caro Relator Humberto Costa, que não seria demais explicitar com toda a clareza, mediante a adoção da emenda de redação proposta pelo Senador Alvaro Dias, aquilo que está implícito, contido já no projeto e defendido, esclarecido com tanta ênfase por V. Exª, quando relatou e quando rebateu os argumentos do Senador Ricardo Ferraço.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Permita-me um aparte, Senador?

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Pois não.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – O que V. Exª entende por investigação criminal no art. 2º, §1º?

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Art. 2º, §1º, “Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei que tenha como objetivo a apuração da circunstância, materialidade e autoria das infrações penais”.

Entendo o que está escrito exatamente aqui. O delegado de polícia está conduzindo o inquérito. Se, na conclusão do inquérito, o promotor público, o Ministério Público entender que o inquérito apresenta falhas, lacunas, insuficiências, ele requisita. Agora, se, por ventura, o promotor público, como titular da ação penal, considerar que o inquérito é imprestável, evidentemente o poder estatal não pode ser privado do seu direito da persecução penal.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Não é isso, Senador Aloysio. Investigação criminal, permita-me, aqui, doutrinariamente e na legislação, é o gênero – investigação criminal é um gênero. Existem espécies de investigação criminal e investigações preliminares. Uma das espécies é o inquérito policial.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Por isso, a lei diz que “cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial”.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Mas existe uma disjunção alternativa: “ou”. Qual é esse “outro” nessa disjunção alternativa?

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Seguramente, não haverá de ser o inquérito civil privativo.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Não haverá?

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Seguramente, não.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Não, então... A dúvida – na minha fala eu gostaria de fazer esse debate com o Relator – é quais seriam...

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Esses outros.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Esses outros procedimentos previstos em lei?

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Sim.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Eu poderia citar aqui, de cabeça, dez outros procedimentos previstos em lei. Por exemplo...

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Sim, que não estão sendo revogados por esta.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Mas, então, a Lei nº 1.579, de 1950, estabelece um procedimento previsto em lei, que é a CPI.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Sim.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – É um procedimento de investigação.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Claro. A CPI tem poderes de investigação criminal, que não são os poderes do inquérito policial.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Mas é uma espécie de investigação.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Ela é equiparada à autoridade judicial.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Mas é uma espécie de investigação.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Sim, é uma espécie de investigação.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – As receitas...

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Que não é o inquérito policial.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Essa indagação eu queria ouvir de V. Ex^a e já combinei aqui com o Relator, porque tenho algumas dúvidas.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Pois não.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Então, agradeço o aparte de V. Ex^a.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Eu que agradeço o aparte de V. Ex^a, que sempre nos faz pensar.

Muito bem. Então, é isso, Sr. Presidente.

Concluo já a minha observação, dizendo que tirei o pé que tinha atrás, porque tenho a convicção de que este projeto de lei, se aprovado, não interferirá na divisão de competências entre essas duas instituições, que devem trabalhar harmonicamente e conjuntamente, como harmonicamente devem ser interpretados, aliás, os dispositivos da Constituição que tratam de uma e de outra, uma vez que a Constituição não pode ter normas contraditórias entre elas.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Agradeço a V. Ex^a.

Com a palavra, agora, o Senador Pedro Taques.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, quero cumprimentar o Senador Humberto Costa – lá na Câmara, o autor do projeto e, aqui, o Relator, Senador Humberto Costa – pela coragem de tocar neste tema.

Esse é um tema sensível em que nós, aqui, no Congresso Nacional, especificamente no Senado, devemos sim tocar. Devemos debater a PEC nº 37, devemos debater a função da autoridade policial, os limites da atuação do Ministério Público. Isso, num Estado democrático de direito, precisa sim ser debatido.

Eu tenho dúvidas a respeito do projeto e gostaria, em sendo o caso – e o Relator já se colocou à disposição –, que pudéssemos debater.

Sr. Presidente, no mundo todo, existem três espécies de investigações preliminares, três espécies: uma que se denomina de inquérito policial; uma segunda que se denomina de juizado de instrução; e uma terceira chamada promotor investigador. Não se foge disso no mundo todo.

Nós, desde 1940, adotamos o inquérito policial no Código de Processo Penal.

Muito bem, o inquérito policial é atual do ponto de vista constitucional? Não é o debate que estamos fazendo aqui, mas deveremos fazer, sim, esse debate, como deveremos aqui debater os limites da atuação do Ministério Público na investigação criminal, se existem ou não esses limites.

Eu tenho dúvidas e começo, de forma objetiva, em razão do tempo, a relacioná-las.

O art. 2º, §1º, diz “destinar aos delegados de polícia a condução da investigação criminal, por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei”. Ou outro procedimento previsto em lei.

Aqui há uma disjunção alternativa depois do “inquérito policial”. Isso significa que a legislação traz uma abertura à possibilidade de a autoridade policial conduzir outros procedimentos previstos em lei. Nós poderíamos citar o inquérito civil público, que se encontra na Lei de Ação Civil Pública; Poderíamos citar as investigações políticas, que se encontram na Lei nº 1.579.

O ideal aqui seria dizer que cabe à autoridade policial, por meio do inquérito policial ou do termo circunstanciado, fazer a investigação das infrações penais, porque, etimologicamente, apuração é diferente da condução. Condução, aquele que conduz tem disponibilidade sobre o que está sendo conduzido.

Esse é um ponto que nós temos que debater aqui; e eu, com total lealdade ao Senador Humberto, disse que seria interessante que nós fizéssemos este debate, porque, lá na Constituição da República, art. 144, §1º, fala-se em apuração, não se fala em condução. Eu tenho dúvidas aqui e tenho dúvidas a respeito de quais seriam esses “outros procedimentos previstos em lei”. E, se o Senador Humberto Costa entender por bem ir respondendo por partes, para que isso seja uma forma mais objetiva em razão do tempo, eu não tenho nenhuma objeção. E aí eu vou afastando as minhas dúvidas em relação a esses temas.

Primeiro, condução é diferente de apuração. Inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei. Qual lei? Quais leis? Quais outros procedimentos previstos? Essa é a dúvida, porque o delegado de polícia, no Brasil, hoje, conduz dois procedimentos na sua atividade típica de buscar a autoria e a materialidade de um crime: o inquérito policial e um termo circunstanciado, nos termos da Lei nº 9.099, de 1995, nos crimes de menor potencial ofensivo. Eu gostaria de saber quais são “outros procedimentos previstos em lei.”

Sr. Presidente, eu não terminei ainda as minhas dúvidas e eu pergunto a V. Exª, com a concordância do Relator, se poderemos ...

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – V. Exª pode fazer todas as suas arguições, expor as suas dúvidas, e o Senador Humberto pode, em qualquer momento...

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – V. Exª me permite um aparte?

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Dar-lhe as suas respostas. Eu entendo isso, para não ficar um pingue-pongue, em detrimento de todos os oradores.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Está bom. Desculpe-me.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco/PSOL – AP) – Presidente, permita-me dizer que, embora não tenha previsão regimental, os esclarecimentos por pontos me parece que seriam importantes para esta Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Senador Pedro Taques, V. Exª já concluiu?

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Não.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Então, com a palavra V. Exª até o tempo de que dispõe.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Está bem. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Vou até dar mais tempo para V. Ex^a.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – O.k. Muito obrigado.

Aqui eu teria duas dúvidas: a diferença entre “condução” e “apuração”; e, dois, quais seriam esses “outros procedimentos”.

No art. 2º, §2º, nós temos “durante a investigação criminal”, que é um gênero, “conceder aos delegados o poder de requisitar perícias, informações, documentos e dados”. Essa investigação criminal aqui é o gênero de que o inquérito é uma espécie, ou aqui investigação criminal está sendo utilizada sem a construção a que é doutrinária. Esse é um ponto.

No art. 2º, §3º, “Prever que o delegado conduzirá”, nós temos uma construção que é repetida no §1º, “condução”, e aqui “conduzirá a investigação criminal de acordo com o seu livre convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade”. Concordo inteiramente. As autoridades, os servidores públicos, mais do que imparcialidade, devem ter impessoalidade, conforme determina o art. 37 da Constituição. Eu não posso perseguir os inimigos, nem beneficiar os amigos, não é isso? Imparcialidade é um termo que se utiliza para quem é parte. Imparcialidade aqui, isenção e imparcialidade.

A minha preocupação é: “livre convencimento”. Quando a legislação fala em livre convencimento aqui, você entende que o delegado possa, em determinados momentos, deixar de atender à requisição do Ministério Público, que é constitucional e está lá no art. 129, que fala que o Ministério Público pode requisitar diligências. E eu gostaria de me ater à etimologia dos termos. Requisição não é ordem, porque delegado de Polícia não é subordinado hierarquicamente ao Ministério Público. Não existe subordinação hierárquica entre representantes do Ministério Público e delegados de Polícia. Os delegados de Polícia devem ser respeitados e valorizados. Agora, requisição, apesar de não ser ordem, também não é solicitação, não é requisição, não é pedido. Requisição significa determinação. Como eu posso, por uma determinação constitucional, requisitar algo a alguém que tem o livre convencimento que nós estamos estabelecendo aqui. Eu tenho dúvidas da constitucionalidade desse livre convencimento, porque eu não posso requisitar absolutamente nada ao Juiz. Quem requisita ao juiz, o juiz tem o livre convencimento, e ele não está obrigado a atender essa determinação. Requisição é diferente de requerimento, é diferente de pedido, é diferente de ordem. Portanto, quem tem livre convencimento pode...

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – É o Ministério Público que tem o livre convencimento para exigir a requisição...

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Sim, mas, se o Delegado tem o livre convencimento, ele pode se recusar.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Eu creio que ele estaria prevaricando se o fizesse.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Ai, se ele tem o livre convencimento, se o delegado tem o livre convencimento, então, nós estamos...

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Não.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Pois não.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Desculpe, mas a Constituição atribui ao Ministério Público esse juízo.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Certo.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – É do Ministério Público.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Concordo.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Olha, esse inquérito não me serve, essa prova foi mal colhida...

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Concordo.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Essa diligência precisa ser refeita, e o delegado não pode se recusar, sob pena de prevaricação.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Mas, se ele tem o livre convencimento, ele poderia. Se ele tem o livre convencimento, ele poderia. A não ser que nós estejamos entendendo que o livre convencimento aqui é incompatível com a Constituição da República. A Constituição, e V. Ex^a...

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – A Constituição se sobrepõe.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Não. Mas, então...

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Claro.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Como nós vamos aprovar algo que ofende a Constituição?

Eu vou repetir o argumento, Senador...

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Sim, ele tem livre conhecimento daquilo que ele, delegado de Polícia, faz, mas ele não pode ter o livre convencimento do Ministério Público.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Ah, porque está na Constituição?

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Claro.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Certo. Então, nós vamos aprovar um projeto...

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Na Constituição, no Código de Processo Penal...

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Não fale em livre convencimento.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Que não é revogado... Não, mas o Código de Processo Penal diz que o Ministério Público, o promotor público pode exigir diligências complementares.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Não, concordo inteiramente.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Não é? E o Código de Processo Penal não está sendo revogado por esta lei.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Não. Concordo inteiramente com V. Ex^a.

O 129, Sr. Presidente, diz que o Ministério Público pode requisitar, e requisitar não é ordem, porque não existe subordinação hierárquica; é determinação. Se você, legalmente, concede a uma autoridade o livre convencimento, legalmente, através de uma lei, você está dando a essa autoridade a discricionariedade, a discricionariedade, que não é sinônimo de arbitrariedade, a discricionariedade para desatender aquela requisição. Se isso estiver gravado na lei, ou a lei é inconstitucional, neste particular; ou nós estamos dando ao delegado a possibilidade de rejeitar a requisição do Ministério Público. Não existe outro caminho. Não existe outro caminho. Não existe outro caminho aqui.

Nós estamos diante de dois caminhos, que temos que percorrer um. Se a Constituição determina que o Ministério Público possa requisitar, ele não pode requisitar ao juiz, porque o juiz tem livre convencimento. Por que ele poderia requisitar à autoridade policial?

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Porque a Constituição diz isso. Porque a Constituição diz isso.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Concordo. Concordo.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Requisição é determinação, “o senhor faça isso”.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Certo.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Se não fizer, está prevaricando.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Mas ele tem o livre convencimento. E o livre convencimento? É livre convencimento para...

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Eu posso, às vezes, deixar de... Eu posso, às vezes, não me conformar com uma ordem, porque o meu livre convencimento me faz me opor a ela intimamente, mas eu tenho o dever de me sujeitar, se a lei a que eu estou jungido me determina.

(Soa a campanha.)

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – O.k., eu continuo, Sr. Presidente.

No art. 2º, §4º, “estabelecer que o inquérito policial ou outro procedimento legal” será avocado ou redistribuído pelo superior hierárquico.

Na redação do Código de Processo Penal, o superior hierárquico do delegado de Polícia era o famoso chefe de Polícia, estabelecido na Constituição de 1937, que foi repetido em 1940. Hoje, a autoridade superior hierárquica ao delegado de Polícia só pode ser o Secretário de Segurança, porque o delegado de Polícia está subordinado administrativamente a ele. Só pode ser o Secretário...

Qual seria esse “outro procedimento legal” que o superior hierárquico pode avocar? Qual seria?

Alguns Estados falam que o chefe do delegado de Polícia é o Diretor-Geral da Polícia Civil, mas isso não está na Constituição, não é... Alguns Estados falam em Secretário de Segurança. Não existe essa divisão de Diretor da Polícia Civil.

Prever o indiciamento privativo do delegado de Polícia. Indiciamento é o ato pelo qual o delegado de Polícia reconhece que aquele cidadão que está sendo investigado é autor da conduta incriminada. Ele, o delegado, passa a imputar àquela pessoa autoria e materialidade. Muito bem, qual é o valor do indiciamento? Eu tenho dúvidas do valor do indiciamento. “A partir do indiciamento, o seu nome passa a constar no Instituto Nacional de Identificação”. Ele passa, se não tiver identificação civil, a tocar piano, a tocar piano, se não tiver identificação civil.

Portanto, o indiciamento tem uma carga sobre o patrimônio jurídico do cidadão. Agora, a CPI também pode indiciar, a CPI também pode indiciar. Está na Lei nº 1.579. Prevê o indiciamento privativo do delegado de Polícia, que será feito “por ato fundamentado” – é bom que seja fundamentado –, “por análise técnico-jurídica do fato” – certíssimo –, “com indicação da autoria” – ótimo, é melhor que seja assim para evitar atos arbitrários de indiciamentos. A fundamentação é um direito do cidadão, é um dever da

autoridade pública. Isso está no art. 37 da Constituição da República e é bom que aqui esteja.

O art. 3º: “estabelecer que o cargo de delegado de Polícia é privativo de bacharel em Direito, garantindo-lhe o mesmo tratamento dado aos magistrados e membros do Ministério Público”. Aqui, o ideal não é nós ofertarmos ao delegado de Polícia o tratamento de “excelência”, retirarmos do Ministério Público, dos magistrados, dos Senadores, o tratamento de “excelência”. Este dispositivo pode dar margem a interpretações de que, ao delegado de Polícia, nós estamos aplicando o Estatuto da Magistratura, a Lei Complementar nº 35, de 1979, em determinados pontos, não só no adjetivo que nele será tratado, não só nisso. Eu acho que Senador tem de ser chamado de “você”, “senhor” – delegado, promotor de Justiça, procurador da República. “Excelência”, aqui, tem a função de afastar o promotor, o procurador da República ou o membro do Ministério Público do cidadão. Temos que acabar com esses adjetivos, que são medievais.

Muito bem, a dúvida aqui é que nós estejamos criando dúvidas quanto ao fato de que o delegado de Polícia terá garantido o mesmo tratamento. Isso, isso. Há os tratamentos que estão na Constituição da República, por óbvio – a independência, a unidade, a indivisibilidade. Eles não podem ser ofertados por lei, porque isso seria inconstitucional. Eu tenho certeza de que V. Ex^a, aqui, não as estaria ofertando, esses predicativos dessas instituições.

Mas a dúvida aqui, Senador Humberto, é: quais seriam esses tratamentos? Tratamento remuneratório? Tratamento apenas do adjetivo?

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Eu posso continuar ou o senhor vai pedir um aparte, Senador Requião?

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Conclua, Senador.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Muito obrigado.

Qual é o tipo de tratamento? São essas as dúvidas.

Eu vejo que o projeto, com total lealdade e honestidade... Não existe aqui trazer a exclusividade da investigação do Ministério Público, eu posso dizer isso com total tranquilidade, mas as dúvidas aqui podem suscitar discussões corporativas entre os delegados de Polícia, que devem ser respeitados, valorizados, e os membros do Ministério Público. Isto aqui vai resultar em prejuízo não para o delegado de Polícia, não para o membro do Ministério Público, mas para o cidadão, que é o último destinatário do que o delegado de Polícia e o promotor de Justiça fazem, do que esses servidores públicos fazem. Essas dúvidas suscitarão debates judiciais. Então, mais uma vez, temos que tocar neste tema.

Parabenizamos o Senador Humberto Costa pela coragem. Eu não vejo que o projeto traga exclusividade, a não ser naquele termo diferente da Constituição, que fala em “condução”; a Constituição não fala em “condução”.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Conclua, Senador.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Fala em “apuração”, e há essas outras dúvidas aqui trazidas.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Eu tenho ainda o Senador Pedro Simon, o Senador Requião, a Senadora Ana Rita, o Senador Cássio,

o Senador Agripino, o Senador Valadares, o Senador Inácio, o Senador Eduardo, o Senador Gim.

Por último, o Senador Humberto esclarecerá todas as dúvidas de V. Ex^{as}.

Senador Pedro Simon, com a palavra.

O SR. PEDRO SIMON (Bloco/PMDB – RS) – Sr. Presidente e Srs. Senadores, acho que esta reunião a que estou assistindo é excepcional, da maior importância, do maior conteúdo, e estão sendo apresentados com absoluta sensibilidade os argumentos necessários a cada lado. A questão é que não podemos analisar apenas esta reunião. Temos que analisar o momento em que estamos vivendo. E há, digamos assim, quase que perigo de incêndio em certas instituições em função desta questão que nós estamos vivendo.

A Emenda 37, que tem sido incentivada por determinados setores, quer aqui no Parlamento, quer no Executivo, visa retirar os promotores do inquérito policial. Eles não teriam mais nenhuma iniciativa. Isso fica algo exclusivamente destinado aos senhores delegados de Polícia.

Quando o debate todo, quando a discussão toda está sendo feita em cima desta matéria, neste momento os senhores procuradores não estão assistindo a esta reunião, porque eles estão reunidos, na Praça dos Três Poderes, debatendo a defesa deles com relação à Emenda 37. Por isso, pedem que seja dado conhecimento à Casa de que, por essa razão eles, não estão aqui assistindo, pois gostariam de estar assistindo.

O debate é todo este, no Brasil inteiro, a discussão, em termos, é sobre se fica como está ou se se retira dos procuradores, dos promotores o direito de também agirem no inquérito policial.

No meio desta discussão, que era uma discussão que devia ser debatida analisada, concluída, de repente, entra, em caráter de urgência, este projeto, que visa regulamentar a questão dos delegados de Polícia. A imprensa está colocando assim, os que analisam esta matéria estão colocando assim, e não há como deixar de colocar isso assim.

O Relator disse com muita clareza que ele não vê nenhuma relação entre este projeto e a Emenda 37. Mas, perante a opinião pública é absoluta a imagem de que uma coisa está ligada à outra. Os que estão correndo, debatendo, movimentando a sociedade no sentido de aprovar a Emenda 37, os que estão numa ampla campanha no sentido de afastar os promotores da investigação, são os mesmos que estão – não digo aqui os Senadores, mas eu digo lá na sociedade –, são os mesmos que estão querendo aprovar agora esta matéria.

Qual é a matéria? Qual é a razão de esta matéria ter que ser discutida e votada neste momento, se nós estamos discutindo a outra matéria? Até porque, se for aprovada a Emenda 37, afastando em definitivo os promotores de qualquer investigação, nós vamos ter que mudar esta lei, porque aí nós vamos ter que conceder aos delegados mais direitos e mais responsabilidades, que hoje estão com os procuradores.

Então, essa é a questão. Quando o ilustre Relator, com muita competência, diz que nós estamos analisando esta lei, exclusivamente esta e que ela não tem nada a ver com a 37, eu acredito na sinceridade do Relator. Eu acredito que ele esteja realmente buscando isso. Mas, em compensação, a realidade que nós estamos vivendo é exatamente o contrário.

Hoje, neste momento, nesta hora, nós estamos aqui discutindo esta matéria, e a classe dos procuradores está em praça pública, num ato público, debatendo e defendendo os direitos deles contra a Emenda 37.

Eu vi aqui -- isso é interessante -- vários e brilhantes Senadores debatendo essa matéria. O que é interessante é que não houve nenhum dos que debateram que estiveram aqui nos últimos oito anos. Quero acrescentar que esta matéria não apareceu aqui agora, não está aparecendo aqui neste momento. Esta matéria vem sendo discutida no Senado Federal, vem sendo amplamente debatida. Nós tínhamos uma Comissão, e eu fui Presidente de uma Subcomissão do Senado, daqui da Comissão de Justiça -- reparem --, de faziam parte o Presidente do Supremo, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Presidente do Tribunal de Contas. Nós nos reunimos quinzenalmente, no gabinete do Presidente do Supremo, para debater esta matéria, tendo em vista o combate à corrupção e a agilidade no andamento das leis e no andamento dos processos.

Uma das primeiras questões que discutiram essas autoridades era exatamente o inquérito policial. Fez-se análise, a comparação, vieram aqui da Itália, porque coincidiu com aquela operação Mãos Limpas da Itália. Eles se reuniram, debateram, e o Presidente da Fiat foi para a cadeia, e muitos procuradores e ministros -- três primeiros-ministros foram demitidos, dois foram para a cadeia. No meio de toda aquela operação, eles vieram discutir conosco como era feito.

Analisou-se que, na Itália, nos Estados Unidos e praticamente no resto do mundo, tirando dois ou três países de segunda categoria, não há o inquérito policial. Há o *inquiry*. E a Polícia está enquadrada dentro de um sistema em que está o delegado de Polícia, está o promotor, está o ministro.

O inquérito policial é a primeira razão, o primeiro motivo da impunidade no Brasil. Se nós formos analisar a anarquia na Justiça brasileira, que não funciona, onde começa? Lá no Supremo, porque não anda? Não. Começa no inquérito policial, que, no Brasil, é uma anarquia, que no Brasil não funciona.

A minha vida toda, como advogado, eu trabalhei no Tribunal do Júri. Eu passei a minha vida toda participando da preparação dos inquéritos e mostrando o ridículo do inquérito policial, em que se faz tudo, se ouve, se organiza toda a matéria, só que, na hora em que for para o Judiciário, todo o inquérito policial não vale dois mil réis, não vale dois mil réis. Só se analisa o inquérito jurídico. O que o réu depõe sobre o crime para o delegado de Polícia não vale dois mil réis. O que vale é o que o criminoso declara perante o Juiz um ano depois, quando, praticamente, ele não se lembra mais de nada, não sabe mais de nada, instruído pelo advogado e contando uma história que não tem nada a ver com a realidade. Isso é o Brasil.

Então, essa discussão vem sendo debatida longamente. Não foi adiante a nossa por causa do saudoso e querido Senador Tuma, delegado de Polícia, que nos boicotou aqui. E tinha um poder filho da mãe, que movimentava, andava e não deixava o processo andar. Todos nós, de um lado; e o Tuma, do outro, boicotou e não deixou o projeto ir adiante.

Então, esta discussão está sendo travada aqui há longo tempo. Ela é muito importante, ela é muito séria.

Eu vejo o brilhantismo do ilustre Relator. Brilhante, mas brilhante em cima de um processo que não tem significado nenhum. Dentro de um contexto, deve-se analisar o contexto todo, deve-se ter a análise do contexto de toda a realidade.

Por isso, eu acho um absurdo votar, e ainda querer votar correndo, e ainda dizer que não vai nem a Plenário, pois é terminativo, um projeto desta natureza, neste

momento! Perdoem-me a sinceridade: eu acho uma irresponsabilidade da Comissão de Constituição e Justiça.

Este é um processo, que, segundo o procedimento normal nosso, ficaria esperando. Vamos esperar o debate, vamos esperar o que vai acontecer com a Emenda nº 37. Vamos fazer a discussão, vamos chamar as suas classes, os promotores e os delegados de Polícia. Vamos chamar, inclusive, membros do Poder Judiciário e vamos fazer a solução desta matéria; e não a emenda isolada. Vamos discutir o contexto do processo judicial brasileiro.

Eu acho um absurdo, Sr. Presidente, eu acho, sinceramente, um absurdo e vejo aqui brilhantes Senadores que nunca debateram esta matéria no Senado. Nós nunca discutimos. Nós nunca discutimos, nesta atual Legislatura, nunca se debateu, mas aqui já estão com um ponto de vista formado, alguns com mágoa dos promotores, porque os promotores estariam sendo exagerados, apresentando processos de “a”, de “b”, de “c”, não se dando conta de uma coisa...

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Senador Simon, para concluir, por favor.

O SR. PEDRO SIMON (Bloco/PMDB – RS) – Delegado de Polícia, por mais que o nosso querido Relator bote o que quiser na Constituição, faça o que quiser, é cargo de confiança do governador. O governador transfere, muda, aposenta, tira na hora em que quiser...

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – O.k., Senador. Agradeço a V. Ex^a.

O SR. PEDRO SIMON (Bloco/PMDB – RS) – E inventa o motivo que ele bem entender.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Agradeço a V. Ex^a, Senador Simon.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Com a palavra, o Senador Roberto Requião.

O SR. ROBERTO REQUIÃO (Bloco/PMDB – PR) – Presidente, antes de tudo, nós temos que evitar uma discussão corporativa. O corporativismo não é mais do que a manifestação coletiva do individualismo.

Delegados de Polícia, procuradores e promotores têm a mesma base genética, o mesmo processo cultural, entraram no serviço público por concurso. Eu não vejo por que – e vejo, atrás de uma boa parte desta discussão – a depreciação de uma instituição e a sacralização de outra. Ora uma, ora outra. Nem uma é o santo ofício; nem a outra pode ser desmoralizada por um combate midiático que se estabelece no País.

Acredito que este projeto de lei regulamenta os fundamentos da atuação dos delegados de Polícia de forma correta. As discussões eliminaram todas as dúvidas que eu poderia ter. Menos uma, que foi resolvida pela declaração do Relator de que vai viabilizar uma emenda de redação no que se refere às prerrogativas dos delegados de Polícia.

A emenda do Senador Alvaro Dias estabelece o *status quo ante*, tira os dentes do projeto e judicializa a discussão, que é o que ocorre hoje. Todos esperam que o Supremo defina quem pode fazer o quê. Não diminuí o Ministério Público e regulariza a interpretação do que pode e do que não pode fazer o delegado de Polícia no inquérito.

O projeto é bom, tem meu apoio, tem meu voto, e isso não significa antecipação de voto em relação à Emenda nº 37, que deve ser discutida.

O Ministério Público não pode ser sacralizado, não é o santo ofício, deve ter limites na sua atuação, limites que devem surgir da observação das distorções que ocorreram neste período em que vigoram as prerrogativas, mas de forma alguma pode ser afastado das investigações. É outro assunto para outro momento.

E antecipo o meu voto favorável ao Relator, com a emenda de redação.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Agradeço a V. Ex^a.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Sr. Presidente, pela ordem. Pela ordem, V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Eu fiz dois requerimentos, Sr. Presidente.

Já disse ao Relator que este projeto poderia... Nós poderíamos fazer uma audiência pública em uma semana, para não ser acusado, sem defesa, de enrolação, como alguns muxoxos que já ouvimos aqui. Uma semana, para que nós possamos debater na Subcomissão de Segurança.

Fiz esse pedido e fiz outro pedido para que fosse debatido numa audiência pública, que V. Ex^a pode marcar em uma semana. Uma semana aqui, para ser debatido na Comissão de Constituição e Justiça. E, até o final das discussões, um Senador pode apresentar emendas. Eu apresento duas emendas naqueles termos das minhas dúvidas, que aqui trouxe. O Senador Humberto Costa, pelo seu conhecimento e entendendo, pode afastá-las ou não prontamente.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Pela ordem, V. Ex^a consultou...

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Só um minuto.

As audiências públicas, o assunto já foi vencido antes de V. Ex^a chegar, quando consultamos o Senador Humberto Costa.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – O meu requerimento?

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Não, o requerimento, não. Quando consultamos o Senador Humberto Costa, o requerimento de V. Ex^a, de audiências públicas, será lido, todavia intempestivamente, porque o processo já foi instruído.

Com relação à emenda ou às emendas que V. Ex^a faz, sobre as suas dúvidas, V. Ex^a tem todo o direito de que o Senador Humberto Costa, no curso da discussão, possa avaliá-las.

O SR. ATAÍDES OLIVEIRA (Bloco/PSDB – TO) – Sr. Presidente, é muito rápido.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Pela ordem, também, Senador?

O SR. ATAÍDES OLIVEIRA (Bloco/PSDB – TO) – Pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Sim, senhor.

O SR. ATAÍDES OLIVEIRA (Bloco/PSDB – TO) – O nosso Senador Ferraço, no início de sua fala hoje, nesta reunião, colocou a solicitação dessa audiência. E agora o nosso Senador Pedro Taques também. E eu coaduno com eles porque ainda estou muito em dúvida, viu, Presidente? Se pudéssemos realmente realizar essa audiência dentro

de sete dias, eu acho que seria muito bom. E já são três Senadores com a mesma intenção e com o mesmo objetivo.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – A matéria já está vencida. Estamos em processo de instrução. Desculpe-me, Senador.

Senadora Ana Rita, com a palavra.

A SRª ANA RITA (Bloco/PT – ES) – Sr. Presidente, serei breve, mas faço questão de aqui manifestar a minha opinião, até porque, ao discutir a PEC 37, surge também o PLC 132. Num primeiro momento, eu tive dificuldade de compreender até onde havia uma sobreposição de atribuições por parte do Ministério Público e das polícias. No entanto, hoje tenho clareza de que o PLC 132, a meu ver, não interfere, sobremaneira, nas atribuições do Ministério Público. Portanto, sou contrária à PEC 37 – sou contrária, quero deixar clara a minha opinião – e favorável ao PLC 132.

O PLC, na verdade, é um projeto que vem da Câmara dos Deputados e que dispõe sobre a condução da investigação criminal pelo delegado de Polícia, atribuindo-lhe competência para apurar as circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais, requisitar perícias, informações, documentos e dados que interessam à apuração dos fatos. Prevê, ainda, que o inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudiquem a eficácia da investigação.

Assim, Sr. Presidente, entendo que o projeto trata exclusivamente das investigações conduzidas e presididas pelo delegado de Polícia, que devem ser técnicas e imparciais, protegendo-se os direitos individuais dos cidadãos e das cidadãs. Não há qualquer restrição em relação às outras investigações, sejam criminais ou cíveis, conduzidas por outras autoridades públicas. Portanto, somente onde a lei disser que cabe ao delegado de Polícia investigar é que este projeto se aplicará. O Ministério Público poderá, assim, continuar a promover investigações criminais.

A minha posição, então, Sr. Presidente, ratifico, é favorável ao PLC 132 e contrária à PEC 37. Estou de acordo com o Relator, Senador Humberto Costa, e inclusive quero aqui parabenizá-lo pela relatoria do projeto.

Era isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Agradeço a V. Exª, Senadora Ana Rita.

Senador Cássio Cunha Lima.

O SR. CÁSSIO CUNHA LIMA (Bloco/PSDB – PB) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, creio oportunos alguns esclarecimentos em relação ao que está sendo debatido nesta manhã na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, sobretudo pelo peso, pela relevância e pela liderança que tem a palavra do Senador Pedro Simon. Quando a eloquência de Pedro Simon se manifesta, o Plenário se cala e, muitas vezes, vota contra. Talvez, seja esta a oportunidade a se repetir, Pedro Simon.

Em primeiro lugar, é preciso destacar que nada, nada, absolutamente nada a ver tem a PEC 37 com o que estamos discutindo aqui, neste instante. A PEC 37 ainda se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados e provavelmente sequer chegará ao Senado porque lá, confiamos, será derrotada.

Particpei de evento promovido pelo Ministério Público Estadual, com a participação também do Ministério Público Federal e de diversas entidades representativas

da sociedade da Paraíba, na última sexta-feira, de manifestação pública, repito, contra a PEC 37. Lá me posicionei – e antecipo aqui o meu ponto de vista – no sentido de que não podemos, de forma nenhuma, aprovar a PEC 37.

Portanto, não podemos confundir um tema com outro, e, apropriando-me – permita-me, Senador Pedro Simon – dos seus argumentos sempre lúcidos e brilhantes, se esta matéria ora em discussão já tramita há tantos anos que nós, os novatos, não tivemos ainda oportunidade de debatê-la, é porque ela está madura para ser votada. Se existe um longo percurso de tempo... Porque, do contrário, a cada renovação da representação estadual, nós teremos que interromper os debates. Ora, se a Casa já está com a sua cultura preparada para votar a matéria, é o momento de votar o que está sendo discutido.

Na fala de V. Ex^a – e me permita manter minha argumentação em cima do pronunciamento sempre lúcido que o senhor traz a esta Casa –, as emissões foram feitas quase sempre às polícias estaduais. Temos de entender que esta propositura alcança também a Polícia Federal, instituição que tem feito um trabalho extremamente importante no Brasil atual que o senhor tenta fotografar. O senhor faz a fotografia deste Brasil de hoje, lembrando que a Polícia Federal tem acolhido e recebido o respeito da maior parte da população brasileira exatamente pelo trabalho que vem desenvolvendo. E mesmo a realidade dos Estados, que foi por V. Ex^a retratada, mudou e mudou muito.

Eu fui Governador da Paraíba num tempo em que, sim, delegado ainda era cargo comissionado do governador. E não só no meu Estado, mas acredito que, de resto, no Brasil inteiro essa situação mudou e mudou para melhor, com delegados concursados, com planos, com cargos de carreira, com autonomia. E a lei vem exatamente para ampliar essa autonomia dos delegados no poder investigatório.

De outra parte, não há de se falar, sob hipótese alguma, de conflito com o Ministério Público, seja ele federal ou estadual, porque, quando, em 1994, o Congresso Nacional aprovou a lei que regulamentou a Defensoria Pública, não se verificou nenhum tipo de confronto ou de conflito entre a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Inclusive, posso citar, de forma literal, o que está consignado no art. 44, inciso X, da Lei Complementar nº 80, de 1994, em que temos as definições claras dos poderes dos Defensores Públicos e que não tira, de maneira alguma, insisto, qualquer competência, qualquer atribuição que seja do Ministério Público, que tem o meu respeito, tem o meu apoio.

E, lá atrás, quando estivemos juntos, Senador Simon, na Assembleia Nacional Constituinte, eu fui um dos responsáveis, com o meu voto e com a minha consciência, pelo fortalecimento e pelo surgimento do Ministério Público que temos hoje.

Então, *in verbis*, assim dispõe o inciso X da já citada legislação:

Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

(i...)

X - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

E lá atrás – nós estamos falando de 1994 –, não se arguiu qualquer tipo de invasão de competência, muito menos de conflito entre as atribuições da Defensoria com as do Ministério Público.

Portanto, renovando os compromissos que firmei publicamente no evento realizado em João Pessoa, capital do meu querido Estado da Paraíba, na manifestação contra a intitulada “PEC da impunidade”, oportunidade em que tive a honra de representar também o Senador Vital, que, por problemas de agenda, não pôde comparecer – o Senador Cícero esteve presente –, para que eu possa, neste instante, somar o meu voto, que declaro, de maneira antecipada, com o Relator, Senador Humberto Costa, e com a emenda de redação que ele vai produzir, compreendendo que a PEC nº 37 haverá de ser derrotada. E nós precisamos, sim, de forma definitiva, em outro ambiente, criar uma discussão mais ampla sobre as atribuições de cada um dos órgãos que compõem a nossa estrutura de segurança, a Polícia Judiciária, assim sucessivamente, até porque – vou concluir, Sr. Presidente, agradecendo a tolerância de todos – pairam dúvidas ainda em relação às atribuições de cada uma dessas instituições.

O que se pretende aqui é um gesto de prestígio, de respeito à Polícia Federal brasileira e às Polícias estaduais, sem que isso represente qualquer risco de diminuição da competência do Ministério Público, que tem realizado, tanto no âmbito federal como no estadual, um belíssimo trabalho neste Brasil melhor que todos nós queremos.

Que possamos prestar uma homenagem à Polícia Federal brasileira e às Polícias estaduais, aprovando salvaguardas para os delegados, que realizam um trabalho de extraordinária importância para o Brasil e para os brasileiros.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PMDB – RR) – Senador Cássio, permita-me fazer um aparte a V. Ex^a?

O SR. CÁSSIO CUNHA LIMA (Bloco/PSDB – PB) – Com muita honra.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PMDB – RR) – Sr. Presidente, vou usar um artifício regimental para, no aparte ao Senador Cássio, já que terei de me deslocar para a votação da questão do ICMS e voltarei aqui para votar a matéria, apenas para registrar que, com os depoimentos do Senador Cássio e da Senadora Ana Rita, eu me sinto também agraciado pelas palavras. Quero incorporar essas palavras ao posicionamento que foi assumido aqui, favorável ao projeto, com o mesmo posicionamento a respeito da PEC 37. Portanto, neste aparte, quero louvar as colocações do Senador Cássio e registrar também minha posição de voto a favor do projeto do Senador Humberto e, portanto, a favor do fortalecimento do processo de investigação no País.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Agradeço ao Senador Cássio.

Com o pronunciamento de S. Ex^a o Senador Jucá, que conhece melhor do que muitos de nós os caminhos regimentais deste Congresso, pôde se posicionar também.

Agradeço a V. Ex^{as}.

Com a palavra, o Senador José Agripino.

Ainda terei de convidar a fazer uso da palavra o Senador Valadares e o Senador Eduardo Lopes. Falarão somente mais dois Senadores, porque os outros dois estão ausentes. Aí nós vamos iniciar o processo de votação.

Peço às assessorias que estão ligadas ao circuito de televisão a já fazerem os convites, porque o Senador Humberto Costa ainda haverá de se pronunciar sobre as emendas do Senador Pedro Taques.

Com a palavra, o Senador José Agripino.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (Bloco/DEM – RN) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, vou procurar ser bastante sintético, bem objetivo.

Ponto um: eu me situo entre aqueles que entendem que a condução de um processo deve ter independência em todas as suas fases, na instalação, na investigação, no julgamento e na condenação. São fases distintas que devem ser levadas a efeito por instituições distintas. Isso é do regime democrático.

O segundo ponto: há uma clara colocação – isso está embutido nas discussões – de que alguém poderia desempenhar melhor o seu papel. Eu não participo do privilégio de que algum dos segmentos envolvidos na investigação, no julgamento e na condenação possa se atribuir o caráter de excelência. Alguém é melhor do que outro em qualquer das fases? Entendo que não! E entendo que se devem prestigiar as instituições.

Entendo tranquilamente que é preciso que se garanta, no caso deste projeto, às Polícias Civil e Federal a eficácia do seu procedimento, do seu comportamento, até porque entendo que elas têm competência e que a elas deve ser garantido o direito à independência, que é o que este projeto, na verdade, objetiva.

Não há nenhum ônus. Arguiu-se que haveria ônus, que este projeto traria ônus pela participação da Polícia Civil ou da Polícia Federal. Não há ônus nenhum. O que se garante aqui, o que se pretende garantir é a oportunidade de que, sem interferências de quem se julgue merecedor de excelência – e entendo que ninguém se deve julgar merecedor de excelência, nem a Justiça, nem o Ministério Público, nem a Polícia –, alguém pudesse fazer o seu trabalho melhor do que outro.

Por essa razão, me alinho entre os que colocam o voto favorável ao voto do Relator. Meu voto é com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Agradeço ao Senador Agripino.

Informações a V. Ex^{as}, como acontece todas as semanas.

Depois deste projeto, nós vamos suspender, entrar na sabatina e, amanhã, nós vamos concluir a reunião de hoje com os não terminativos, como fazemos às quintas-feiras, e V. Ex^{as} serão comunicados nos seus gabinetes.

Com a palavra, o Senador Valadares.

O SR. LUIZ HENRIQUE (Bloco/PMDB – SC) – Sr. Presidente, está-se realizando, simultaneamente, a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos, quando as nossas emendas estão sendo votadas. De modo que, se este processo puder ter agilidade...

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Vou fazer da palavra do Senador Luiz Henrique a expressão do apelo desta Presidência aos outros oradores. Só há mais dois oradores: Senador Valadares e Senador Eduardo Lopes.

Senador Valadares.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Presidente, é imperioso que eu seja breve na minha manifestação.

Nós sabemos que a Polícia e o Ministério Público são imprescindíveis à defesa dos interesses da sociedade. Quando se faz o inquérito, o delegado não está acusando; está investigando os fatos para, por meio dessa investigação, entregar futuramente à Justiça, notadamente ao Ministério Público, as informações essenciais à formulação da denúncia ou não. Os fatos é que vão demonstrar, por meio do inquérito, na oportunidade, a ação do Ministério Público.

A maior parte das ações criminais existentes em nosso País, a imensa maioria dessas ações criminais tem a participação da Polícia, ou seja, da Polícia Federal ou da Polícia Civil, ou mesmo, como chamamos, da Polícia Judiciária, que se acerca de dados e informações importantes na defesa do Estado democrático brasileiro.

Por isso que eu acho que o Ministério Público e a Polícia são essenciais à nossa sociedade. E tanto a atribuição de um quanto da outra são relevantes para a persecução penal.

Eu acho, Sr. Presidente, que este projeto não invade, de maneira nenhuma, a competência, as atribuições e as prerrogativas do Ministério Público, que estão garantidas não apenas na legislação ordinária. Este projeto é ordinário. A Constituição, a nossa Carta Magna, que é a Lei Maior, assegura ao Ministério Público a sua ação em todos os momentos da investigação.

Por isso que, não subtraindo, como não subtrai, as prerrogativas do Ministério Público, a este projeto eu votarei favorável.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Obrigado, Senador Valadares.

Agora, o Senador Eduardo Lopes, que é o nosso último orador inscrito.

O SR. EDUARDO LOPES (Bloco/PRB – RJ) – Sr. Presidente, da mesma forma, vamos contribuir para que venhamos, o mais rápido possível, dar início ao processo de votação.

Como foi falado, é uma matéria exclusivamente de Direito Processual Penal, não sendo, portanto, matéria que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos, não havendo, em conclusão, o vício de iniciativa na proposta.

Ademais, o projeto trata exclusivamente das investigações conduzidas e presididas pelo delegado de Polícia, que devem ser técnicas e imparciais, protegendo-se os direitos individuais do cidadão. Não há qualquer restrição em relação às outras investigações, sejam criminais ou cíveis, conduzidas por outras autoridades públicas.

Então, diante disso, eu quero aqui manifestar meu voto antecipado de acordo com o Relator e também com a emenda de redação que por ele será apresentada.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Agradeço a compreensão ao Senador Eduardo Lopes.

Está encerrada a ordem de inscritos.

Passo a palavra ao Senador Humberto Costa, para as suas palavras finais no que diz respeito à emenda ou às emendas do Senador Pedro Taques.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Sr. Presidente, se me permite, as emendas são as dúvidas que eu...

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – São as dúvidas. V. Ex^a tira, e nós iniciamos o processo de votação.

Eu peço às assessorias dos Srs. Senadores que já comuniquem a V. Ex^{as} que, imediatamente após a fala do Senador Humberto Costa, nós abriremos o processo de votação.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, Sr^s Senadoras, eu ouvi atentamente as colocações feitas pelos Senadores que estavam sendo parte da lista de inscritos. Ouvi, de forma extremamente atenta, as questões que foram levantadas pelo Senador Pedro Taques. Eu vou tentar, na medida do possível, responder a essas questões, embora já o tenha feito em minha primeira colocação. Mas,

inclusive, o Senador Pedro Taques não havia chegado, mas eu faço questão de responder a todas as questões que ele procurou levantar.

Em primeiro lugar, eu disse muito claramente que essa lei trata, única e exclusivamente, do inquérito policial, em que o condutor é o delegado. Nós aqui estamos definindo, dentro do Inquérito Policial, quais são as garantias, quais são os deveres que o delegado de Polícia tem e deve ter.

Portanto, quando falamos de algo previsto em lei – em lei que trate da matéria “inquérito policial” –, eu procurei ser absolutamente claro de que não há hipótese de este projeto de lei, em sendo aprovado como está, suscitar qualquer tipo de interpretação de invasão, por parte da instituição policial, nas atribuições do Ministério Público ou de restrição da capacidade de investigação do Ministério Público.

Isso não significa que não tenhamos de discutir coisas relativas aos procedimentos do Ministério Público. E o Senador Pedro Taques aqui mesmo fez referência a questões como cumprimento de prazos para realização de denúncias, a formalização de arquivamentos, enfim. Mas isso aí são questões que nós vamos discutir em algum momento.

Eu, inclusive, disse, Senador Pedro Taques, que, em relação à Emenda Constitucional nº 37, em princípio, sou contra. Obviamente, quero discutir e ouvir todos os argumentos. Então, aqui está falando uma pessoa que está absolutamente isenta no que diz respeito a uma ideia de limitação de poderes de investigação do Ministério Público. Posso ser convencido do oposto ao longo das discussões que nós vamos travar aqui.

Então, não há intenção alguma, em meu relatório, de estabelecer essa invasão ou de restringir essa capacidade de investigação do MP. Também não invade a competência de outros mecanismos de investigação, tais como: a CPI, que tem sua regra; o inquérito policial militar, que tem as suas regras; a investigação que é feita por Ministro do Supremo Tribunal Federal quando se trata de pessoas com foro privilegiado, entre eles os Parlamentares. Este projeto não está invadindo nenhuma dessas atribuições, nenhuma dessas competências. O que nós estamos fazendo é, da mesma forma que a CPI tem suas regras, o STF tem suas regras para o processo que move e o inquérito policial militar também tem suas regras, que o inquérito policial, presidido pelo delegado, tenha suas regras. Então, essa é a preocupação.

Eu entendo que é procedente a preocupação do Senador Pedro Taques no que diz respeito ao artigo que trata... Deixe-me só ler aqui, rapidamente:

Ao delegado de Polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações.

Quando estou me referindo aqui a “outros procedimentos previstos em lei”, estamos falando especificamente de dois procedimentos: um é a investigação preliminar. Suponha que qualquer um do povo chegue a uma delegacia e diga que fulano de tal cometeu ou tem cometido reiteradamente um crime. O delegado de Polícia não instala de imediato o inquérito, mas faz uma investigação preliminar: manda o agente de Polícia, ou ele próprio vai, para coletar as informações que lhe deem a convicção de que aquele inquérito precisa ser aberto. Então, isso está previsto em lei. O outro é o termo

circunstanciado de ocorrência, que vai ser a base para processos em que existam penas alternativas, enfim. Não estamos falando nada além disso.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Em qual lei está prevista na investigação preliminar?

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Não, estou falando que isso é feito corriqueiramente.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Só a lei da investigação preliminar ou qual lei se prevê a investigação?

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Estou falando que isso é feito corriqueiramente, é o habitual, o delegado o faz.

Portanto, esses são os procedimentos que ele pode realizar. Ou, então, outro que a lei preveja, outro que seja criado e que a lei preveja que cabe aplicar ao delegado no inquérito policial. Não estamos aqui querendo pegar qualquer atribuição que a lei dá ao Ministério Público e dar ao delegado a possibilidade de exercer essa prerrogativa. Acho que isso aí é algo que está absolutamente claro.

Por outro lado, quando V. Ex^a fala na questão “o delegado de polícia conduzirá a investigação criminal, de acordo com seu livre conhecimento técnico-jurídico com isenção e imparcialidade”, na verdade, aqui, estamos falando do livre conhecimento em relação ao inquérito policial.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – É convencimento, não é conhecimento. É conhecimento, então?

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Aqui está “livre convencimento”. É “convencimento” em relação ao inquérito policial.

Também aqui não há qualquer tentativa de extrapolar aquelas que são as atribuições do delegado de Polícia. E mais ainda. Quando tratamos aqui...

Só um minuto. Sim, serei breve.

E mais ainda: o fato de o delegado ter um livre convencimento não dá a ele o direito de descumprir as suas responsabilidades legais de atender às demandas do Ministério Público, que são muito claras na Constituição Federal.

Eu queria somente dar um exemplo aqui da Lei da Ação Civil Pública – quero dar esse exemplo para que se possa ver que, de fato, o entendimento de requisição é de obrigatoriedade de quem é requisitado –, no seu art. 8º, §1º (Lei da Ação Civil Pública, a Lei 7.345, de 85): “O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência inquérito civil ou requisitar de qualquer organismo público ou particular informações, exames ou perícias no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 dias”.

Ou seja, o Ministério Público tem, inclusive, a faculdade de determinar um prazo que não pode ser inferior a 10 dias para que uma requisição feita por ele venha a ser atendida.

Por essas razões, Sr. Presidente, eu entendo que não caberiam as emendas apresentadas pelo Senador Pedro Taques, que eu, com muito respeito, rejeito a sua inclusão no nosso parecer.

Por outro lado, todos sabem aqui, apesar do pouco tempo que me conhecem, que eu sou uma pessoa absolutamente afeita à negociação, ao entendimento, mas entendo que se eu acatasse aqui a emenda do Senador Alvaro Dias, que me parece que clarificaria esse texto, nós ensejariamos, até por manifestações de Senadores que aqui estão, que houvesse um questionamento em relação a esse tema e abrir inclusive a possibilidade de ...

O SR. ALVARO DIAS (Bloco/PSDB – PR) – Permita um aparte rapidíssimo?

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Pois não, Senador.

O SR. ALVARO DIAS (Bloco/PSDB – PR) – Só para invocar o Regimento. O nosso Regimento, quando omisso, remete, por analogia, ao Regimento da Câmara e o Regimento da Câmara, no seu art. 118, §8º, possibilita, define o que é uma emenda de redação e diz: “Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.” Nós poderíamos considerar, e eu pessoalmente considero um lapso manifesto a não explicitação de algo que está implícito, mas é importante que se torne explícito. Exatamente o que nós explicitamos para dar visibilidade e tornar o texto límpido sem margem a interpretações duvidosas diz respeito exatamente de que sem prejuízo da atuação do Ministério Público, nos termos de sua competência constitucional.

Nós estamos ouvindo isto aqui desde o início dos debates: que não há subtração de prerrogativas do Ministério Público. Mas isso não está escrito e nós estamos escrevendo; ou seja, nós estamos procurando revelar o que está escondido e não há nenhuma alteração de mérito, há consenso aqui de que não há alteração de mérito. Portanto, eu faço mais um apelo, porque eu creio que isso ...

(Interrupção do som.)

O SR. ALVARO DIAS (Bloco/PSDB – PR) – ... eu estou terminando.

Eu faço mais um apelo, que latéiancias as partes porque retiraria qualquer dúvida em relação à boa-fé dessa proposta, a boa intenção dela e o fato de ela não ter nenhum propósito de retirar, de subtrair qualquer prerrogativa constitucional do Ministério Público.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Volto às conclusões do Senador Humberto Costa, porque precisarmos iniciar o processo de votação.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Sr. Presidente, apesar de entender o objetivo do Senador latéi Dias, de concordar com ele que ficaria ainda mais explícito, poderiam as pessoas ter mais segurança em relação a isso, mas o grande problema é que não há uma interpretação consensual de que se trata de uma emenda de redação e eu não quero que este projeto, de alguma forma, volte por uma questão acessória à discussão na Câmara dos Deputados.

Como a Constituição se sobrepõe a qualquer outra lei, é óbvio que uma lei ordinária não pode estabelecer qualquer limite àquilo que a Constituição prevê. Então, por entender que é redundante e tendo em vista as latéiancias que poderia ter, eu rejeito a emenda.

O art. 3º fala:

O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento dos magistrados, membros da Defensoria Pública, do Ministério Público e advogados.

Eu quero dizer que eu concordo plenamente com o Senador Pedro Taques. Eu acho que nós temos aí um tratamento muitas vezes medieval, que nos afasta da população e estabelece determinadas hierarquias que não necessitariam de tratamento de V.

Ex^a, mas o que nós estamos colocando aqui é que se o tratamento for V. Ex^a, para o delegado seja V. Ex^a, se for senhor, que seja senhor, se for você, que seja você, se for tu, que seja tu.

Por isso é que quero, para deixar claro aqui, colocar a seguinte expressão:

O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento [que vai mais do que o eu ou o tu ou vós, enfim, que vai além disso, o tratamento protocolar] dos magistrados, membros da Defensoria Pública, do Ministério Público e advogados.

Esse é o meu parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Agradeço a V. Ex^a.

Trata-se de matéria terminativa. A votação será nominal.

Quem vota com o Relator vota “sim”.

Consulto o Senador José Pimentel.

O SR. JOSÉ PIMENTEL (Bloco/PT – CE) – Eu voto “sim”, Sr. Presidente. Voto com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Em votação o projeto. Depois, ressalvadas as emendas, vamos votar em bloco as emendas.

Vou chamar todos os Senadores até para dar tempo aos Senadores que estão na CAE se dirigirem a este plenário.

Senadora Ana Rita, como vota V. Ex^a?

A SR^a ANA RITA (Bloco/PT – ES) – Eu voto com o Relator, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Com o Relator, “sim”.

Senador Pedro Taques.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Expressando respeito ao Relator, mas voto contra o projeto, em razão das dúvidas do convencimento ali previsto.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Vota “não” contra o voto do Relator, inclusive parabenizando o trabalho do Relator. V. Ex^a já o fez. Parabenizou o trabalho do Relator, estudou o trabalho.

Senador latéi Diniz.

O SR. ANIBAL DINIZ (Bloco/PT – AC) – Eu voto com o Relator. Voto “sim”.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – “Sim”.

Senador Antonio Carlos Valadares.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Voto “sim”.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – “Sim”.

Senador Inácio Arruda.

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco/PMDB – CE) – Sr. Presidente, voto com o Relator frisando esse esforço de exame da matéria que foi muito importante. Mesmo havendo dúvidas, como levanta o Senador Pedro Taques, acho que o Senador Humberto Costa fez um trabalho dedicado de apreciar uma matéria que não é fácil.

Meus parabéns e meu voto é favorável.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Senador Eduardo Lopes.

O SR. EDUARDO LOPES (Bloco/PRB – RJ) – Voto com o Relator, “sim”.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Senador Randolfe Rodrigues. (*Pausa.*)

Senador Humberto Costa, Relator. Voto conhecido.

Senador Francisco Dornelles.

O SR. FRANCISCO DORNELLES (Bloco/PP – RJ) – Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Com o Relator.

Senador Eduardo Braga. (*Pausa.*)

Senador Pedro Simon.

O SR. PEDRO SIMON (Bloco/PMDB – RS) – A manifestação do meu pensamento, Sr. Presidente, eu voto “não”, porque acho que votando essa matéria deveríamos esperar a oportunidade para votar em conjunto com o geral.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Senador Sérgio Souza. (*Pausa.*)

Senador Luiz Henrique.

O SR. LUIZ HENRIQUE (Bloco/PMDB – SC) – “Sim”, com o Relator, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Senador Eunício Oliveira. (*Pausa.*)

Senador Sérgio Petecão. (*Pausa.*)

Senador Romero Jucá.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PMDB – RR) – Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Senador Roberto Requião.

O SR. ROBERTO REQUIÃO (Bloco/PMDB – PR) – Presidente, vou seguir a emenda do Senador Humberto Costa. Eu vou tratar opositor ao Relator da mesma forma com que foi, até agora, tratado o Relator na Comissão. Eu quero parabenizar o Senador Pedro Taques e votar com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Senador Rodrigo Rollemberg para completar o Bloco de Apoio ao Governo.

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco/PSB – DF) – Voto com o Relator, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Senador Clésio Andrade.

O SR. CLÉSIO ANDRADE (Bloco/PMDB – MG) – Eu voto com o Relator, Sr. Presidente e com o Senador Roberto Requião.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Senador Cássio Cunha Lima.

O SR. CÁSSIO CUNHA LIMA (Bloco/PSDB – PB) – O meu voto é “sim”, com o Relator. Antecipando a eventualidade da chegada da PEC 37 a esta Casa, o meu voto “não” à PEC 37.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Senador Aécio Neves. (*Pausa.*)

Senador Cláudio Dias.

O SR. ALVARO DIAS (Bloco/PSDB – PR) – Sr. Presidente, voto com o Relator ressaltando as emendas. Votarei com as emendas.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Senador José Agripino.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (Bloco/DEM – RN) – “Sim”, com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Senador Aloysio Nunes. (*Pausa.*)

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP. *Fora do microfone.*) – “Sim”.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – “Sim”, com o Relator.

Senador Ataídes Oliveira.

O SR. ATAÍDES OLIVEIRA (Bloco/PSDB – TO) – Sim, com o Relator, ressaltadas também...

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Ressaltadas as emendas.

O SR. ATAÍDES OLIVEIRA (Bloco/PSDB – TO) – Isso.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Essas emendas já foram também ressaltadas por esta Presidência.

Completamos o Bloco Parlamentar da Minoria e agora vamos para o Bloco Parlamentar União e Força:

Senador Armando Monteiro. (*Pausa.*)

Senador Mozarildo Cavalcanti.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (Bloco/PTB – RR. *Fora do microfone.*) – Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Com o Relator, “sim”.

Senador Magno Malta.

O SR. MAGNO MALTA (Bloco/PR – ES) – Com o Relator, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Com o Relator.

Senador Antonio Carlos Rodrigues.

O SR. ANTONIO CARLOS RODRIGUES (Bloco/PR – SP) – “Sim”, com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Senador Gim Argello.

O SR. GIM (Bloco/PTB – DF) – Completando o Bloco, “sim”; com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Aprovado o projeto por ampla maioria, vamos às emendas em bloco; votação nominal também.

Em globo.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Senador José Pimentel, como vota às emendas que têm parecer contrário do Sr. Relator?

O SR. JOSÉ PIMENTEL (Bloco/PT – CE) – Voto com o Relator, Sr. Presidente; voto “não”.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Vota “não”; com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Senadora Ana Rita.

A SRª ANA RITA (Bloco/PT – ES) – Sr. Presidente, voto “não”; com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Senador Pedro Taques, voto conhecido, é o autor das emendas. Não vota.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Anibal Diniz.

O SR. ANIBAL DINIZ (Bloco/PT – AC) – Voto “não” às emendas; com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Senador Antonio Carlos Valadares.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Acompanhamento o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Senador Inácio Arruda.

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco/PMDB – CE) – Com o Relator, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Senador Eduardo Lopes.

O SR. EDUARDO LOPES (Bloco/PRB – RJ) – Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Randolfe Rodrigues. (*Pausa.*)

Senador Eduardo Suplicy. (*Pausa.*)

Senador Rodrigo Rollemberg.

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco/PSB – DF) – Com o Relator, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Relator, voto conhecido.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Senador Pedro Simon. As emendas.

O SR. PEDRO SIMON (Bloco/PMDB – RS) – (*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Com o autor.

Senador Luiz Henrique.

O SR. LUIZ HENRIQUE (Bloco/PMDB – SC) – Contra as emendas; com o Relator, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Senador Francisco Dornelles.

Senador Sérgio Petecão. (*Pausa.*)

Senador Romero Jucá.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PMDB – RR. *Fora do microfone.*) – “Não”; com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Senador Roberto Requião.

O SR. ROBERTO REQUIÃO (Bloco/PMDB – PR) – Novamente parabenizando o Senador Pedro Taques, voto com o Relator e contra as suas emendas.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Senador Clésio Andrade.

O SR. CLÉSIO ANDRADE (Bloco/PMDB – MG) – “Não”, contra as emendas, e com o Relator, Sr. Presidente. Dessa vez, “não”.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Senador Cássio Cunha Lima.

O SR. CÁSSIO CUNHA LIMA (Bloco/PSDB – PB) – “Não” contra as emendas; com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Senador Cláudio Dias.

O SR. ALVARO DIAS (Bloco/PSDB – PR) – Sr. Presidente, voto favorável às emendas.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Senador José Agripino.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (Bloco/DEM – RN. *Fora do microfone.*) – Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Com o Relator.

Senador Ataídes Oliveira.

O SR. ATAÍDES OLIVEIRA (Bloco/PSDB – TO) – “Sim” às emendas, Sr. Presidente, e contra o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – “Sim” às emendas.

Senador Paulo Bauer. (*Pausa.*)

Senador Cícero Lucena. (*Pausa.*)

Aqui já fechou o Bloco. Titulares do Bloco União e Força.

Senador Mozarildo Cavalcanti.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (Bloco/PTB – RR. *Fora do microfone.*) – Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Com o Relator.

Senador Magno Malta.

O SR. MAGNO MALTA (Bloco/PR – ES) – Sr. Presidente, com o Senador Pedro Taques eu ficarei em 2014 na eleição dele para Governador de Mato Grosso. Agora vou com o Humberto Costa.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Com o Relator.

Senador Antonio Carlos Rodrigues.

O SR. ANTONIO CARLOS RODRIGUES (Bloco/PR – SP) – Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Senador Líder Gim Argello.

O SR. GIM (Bloco/PTB – DF) – Com o Relator, Sr. Presidente; com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Rejeitadas as emendas, o projeto está aprovado com a rejeição das emendas. A matéria será encaminhada à Mesa para as providências cabíveis.

Esta Presidência se congratula...

(Manifestação da □latéia: aplausos.)

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) –... com o Senador médico Humberto Costa.

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco/PcdoB – CE) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – As manifestações são oportunas, podem acontecer; esta Presidência libera.

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco/PcdoB – CE) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Encerrada a primeira parte, nós teremos as sabinas agora.

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco/PcdoB – CE) – Sr. Presidente, eu pediria a V. Ex^a, mesmo com a manifestação alvissareira...

(Manifestação da □latéia.)

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Vamos respeitar. Esta Presidência libera as manifestações da audiência.

O SR. PEDRO SIMON (Bloco/PMDB – RS) – Sr. Presidente.

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco/PcdoB – CE) – Sr. Presidente, mesmo com a manifestação alvissareira, eu gostaria de pedir a V. Ex^a que nós pudéssemos apreciar o projeto de anistia do Senador Pimentel, de nº 76, que está na Ordem do Dia; eu acho que é uma questão...

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – O Senador Pimentel já combinou para a próxima reunião; já acertou para a próxima reunião.

(Manifestação da □latéia: cantam o Hino Nacional.)

O SR. PEDRO SIMON (Bloco/PMDB – RS) – Sr. Presidente.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO – De qualquer maneira já entra na pauta como item 1.

(Manifestação da □latéia: cantam o Hino Nacional.)

O SR. PEDRO SIMON (Bloco/PMDB – RS) – Sr. Presidente, nós vamos pedir...

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Senador Pedro Simon, um minuto só. Só para entender as manifestações; eu, que disciplinei o tempo todo, agora estou liberando.

Agradeço a presença dos senhores.

O SR. PEDRO SIMON (Bloco/PMDB – RS) – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – Com a palavra o Senador Pedro Simon.

O SR. PEDRO SIMON (Bloco/PMDB – RS) – O Senador Pedro Taques e mais um grupo de Senadores vai recorrer para a votação em plenário desta votação.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco/PMDB – PB) – O Senador Pedro Taques e o Senador Pedro Simon.

O SR. PEDRO SIMON (Bloco/PMDB – RS) – Exato.